



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1001962-40.2021.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que são apelantes MACIEL DO CARMO COLPAS, LUCAS JOÃO BRAGA e URTER MASSAROTTE JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram dos recursos, afastaram as matérias preliminares e, no mérito, por v.u.: A) deram provimento aos recursos interpostos por MACIEL DO CARMO COLPAS e URTER MASSAROTTE JÚNIOR para absolvê-los da imputação da prática dos delitos tipificados pelo art. artigo 90, da Lei nº 8.666/1993, c/c artigo 61, inciso II, alínea 'b', do Código Penal; e no artigo 1º, inciso I c/c §1º primeira parte, do Decreto-Lei nº 201/1967, por 17 vezes, na forma do art. 71, ambos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. B) negaram provimento ao recurso interposto pela defesa de LUCAS JOÃO BRAGA, absolvendo-o, de ofício, da prática do delito tipificado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9756

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1001962-40.2021.8.26.0411

**Apelantes: Maciel do Carmo Colpas, Lucas João Braga e Urter
Massarotte Júnior**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacaembu

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. OPERAÇÃO ATOLEIRO. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI 8.666/1993) E DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967). RECURSOS DAS DEFESAS. PRELIMINARES DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA, NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E VIOLAÇÃO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS E, NO MÉRITO PROVIMENTO DOS RECURSOS DE MACIEL E URTER. ABSOLVIÇÃO, EX OFFICIO, DE LUCAS.

1. CASO EM EXAME.

1.1. Apelações interpostas pelas defesas contra a r. sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Pacaembu, que condenou MACIEL DO CARMO COLPAS à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 2 anos, 8 meses e 20 dias de detenção, ambos em regime inicial semiaberto, além de 13 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 90, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'b', do Código Penal; e no artigo 1º, inciso I, combinado com o §1º primeira parte, do Decreto-Lei nº 201/1967, por 17 vezes, na forma do art. 71, ambos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal; URTER MASSAROTTE JÚNIOR à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e 2 anos e 4 meses de detenção, ambos em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regime inicial aberto, e 11 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 90, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'b', do Código Penal; e no artigo 1º, inciso I, combinado com o §1º primeira parte, do Decreto-Lei nº 201/1967, por 17 vezes, na forma do art. 71, ambos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal; e LUCAS JOÃO BRAGA à pena de 09 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direito, além de 3 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 90, da Lei nº 8.666/1993.

1.2. A defesa de LUCAS pugna pela concessão de perdão judicial, destacando a efetividade de sua colaboração. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da atenuante da confissão espontânea e a sua compensação com as agravantes, bem como a redução da prestação pecuniária.

1.3. A defesa de URTER pugna pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugna pela absorção do delito de apropriação de rendas públicas pelo crime licitatório.

1.4. A defesa de MACIEL invoca matérias preliminares, postulando pelo reconhecimento de nulidade processual decorrente da violação das regras de competência e do foro por prerrogativa de função, nulidade das interceptações telefônicas e violação ao princípio da estabilidade da demanda. Requer a extensão dos efeitos do Habeas Corpus 741.217/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao feito, reconhecendo nulidade processual por violação ao contraditório e ampla defesa. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a aplicação da continuidade delitiva.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

2.1. Apelantes MACIEL, URTER e LUCAS condenados pela prática do delito tipificado pelo art. 90 da Lei 8.666/1993 porque, nas circunstâncias fático-temporais descritas na denúncia, fraudaram, mediante prévio ajuste e combinação, o caráter competitivo do Pregão 35/2018, da Prefeitura de Pacaembu, com o intuito de obterem, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. MACIEL e URTER ainda foram condenados pela infração penal prevista pelo art. 1º do Decreto-Lei 201/1967 por terem desviado, em proveito próprio e alheio, a quantia de R\$ 17.400,00 de rendas públicas, através de dezessete notas de empenho pagas em favor dos particulares.

2.2. De acordo com a inicial acusatória, visando beneficiar o empresário URTER, proprietário da

empresa Dinâmica, MACIEL, na qualidade de Prefeito de Pacaembu, determinou que LUCAS, Secretário de Licitações, deflagrasse procedimento licitatório para a contratação de serviço de produção de audiovisual. URTER teria fornecido a MACIEL cópia de edital para elaboração do instrumento convocatório, o qual foi entregue a LUCAS. Confeção de edital com base em orçamentos apresentados pelo próprio fornecedor dos serviços. Deflagração do procedimento licitatório mediante restrição de publicidade, viabilizando arrematação do objeto licitado pela empresa Dinâmica, única concorrente do certame. Desvio de verbas públicas em favor de particular mediante pagamento de dezessete empenhos.

3. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Preliminares. Pedido de suspensão de julgamento formulado pela Procuradoria de Justiça. Alegação de possível conflito com a decisão monocrática proferida nos autos do Habeas Corpus 741.217/SP, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça. Descabimento. Somente seria cabível o pedido de suspensão se se vislumbrasse a possibilidade de decisões conflituosas, o que não se verificou na hipótese, vez que os fundamentos que ensejaram a concessão da ordem – violação das garantias do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de acesso dos defensores aos autos de colaboração premiada – não se repetem no presente feito.

3.2. Competência penal. Violação ao foro por prerrogativa de função não verificada. Apelante MACIEL que, ao tempo das investigações, exercia mandato de Prefeito da cidade de Pacaembu. Instauração de procedimento de investigação criminal que tinha como alvo a apuração de supostas infrações penais praticadas por servidores e empresários. Decretação das interceptações das comunicações telefônicas dos alvos da investigação. Deflagração da Operação Atoleiro que culminou com a prisão preventiva dos corréus. Envolvimento de MACIEL apurado durante o regular desdobramento das apurações, notadamente diante dos relatos dos colaborados. Acordos de colaboração premiada homologados perante o Tribunal de Justiça em obediência à regra do foro especial (art. 29, X, da Constituição Federal). Ausência de elementos que sustentassem a tese defensiva de que o apelante teria sido alvo de investigação velada.

3.3. Conexão e continência. Pleito objetivando a reunião de todas as ações penais relativas à Operação Atoleiro

sob a alegação de conexão probatória (art. 76, III, do CPP). Descabimento. Facultatividade de desmembramento dos processos (art. 80 do CPP). Medida que visa evitar tumulto processual. Complexidade da causa e pluralidade de acusados. Inexistência de risco de decisões conflitantes porquanto todos os feitos tramitam perante o Juízo da 1ª Vara de Pacaembu. Precedentes do STJ e do TJSP.

3.4. Ilicitude probatória. Alegação de que os diálogos obtidos através da interceptação telefônica foram captados quando o apelante exercia o mandato de Prefeito. Alegação já examinada por esta E. 16ª Câmara de Direito Criminal quando do julgamento da ação de habeas corpus 2014469-51.2022.8.26.0000. Naquela ocasião, a ordem foi parcialmente concedida, sendo reconhecida a ilicitude dos diálogos interceptados em que MACIEL tivesse sido identificado como um dos interlocutores ou em que seu nome tivesse sido expressamente mencionado, bem como as provas diretamente delas derivadas. Ilicitude probatória confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público. Defesa que, no presente apelo, limita-se a repetir as alegações já enfrentadas quando do julgamento do writ. Ausência de novos argumentos que ensejassem o reconhecimento de nulidade processual.

3.5. Contraditório e ampla defesa. Pleito objetivando a extensão dos efeitos de decisão proferida pelo STJ nos autos de Habeas Corpus 741.217/SP. Não acolhimento. Quando do julgamento do referido writ, o STJ concedeu ordem para declarar a nulidade de todos os atos processuais realizados nos autos da ação penal 1500176-69.2019.8.26.0411, desde o recebimento da denúncia, exclusivamente em relação a MACIEL. Reconheceu-se que naquela ação penal houve violação às garantias do contraditório e da ampla defesa pelo fato de os defensores do apelante não terem sido cadastrados nos incidentes processuais em que os acordos de colaboração premiada foram firmados, violando o art. 7º, §3º, Lei 12.850/2013, e a Súmula Vinculante 14.

3.6. Situação fático-processual que não se amolda ao presente feito. Defensores do apelante que se encontravam cadastrados nos autos de colaboração premiada antes da apresentação da resposta à acusação. Circunstância comprovada por meio de certidão cartorária. Inexistência de violação ao contrário e à ampla defesa que autorizasse a extensão dos efeitos do habeas corpus à presente ação penal.

3.7. Estabilidade da demanda. Alegação de que os sucessivos aditamentos promovidos ao longo da ação penal prejudicaram o direito de defesa. Pleito destituído de fundamento, na medida em que não foi apresentado qualquer aditamento à denúncia. Nulidades não verificadas.

3.8. Conflito temporal de leis penais. Crime praticado entre janeiro e fevereiro de 2020, ainda sobre a vigência das disposições penais da Lei 8.666/1993. Posterior vigência da Lei 14.133/2021. Novatio legis in pejus. Impossibilidade de aplicação retroativa (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal).

3.9. Mérito. Crime de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/1993). Hipótese de absolvição. Embora tenha sido comprovado que a empresa de URTER sagrou-se vencedora do Pregão nº 35/2018, não há provas suficientes do expediente fraudulento. Elementos incriminadores calcados, essencialmente, nos relatos de colaboradores. Réu-colaborador LUCAS que narrou ter participado de reunião com os demais acusados na qual o prévio ajuste teria sido pactuado. Circunstância mencionada, tão somente, por João Nabor que, embora ouvido na condição de testemunha, ostenta a qualidade de colaborador em outros feitos conexos relativos à Operação Atoleiro. Hipótese de “colaboração cruzada” vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3.10. Ausência de outros elementos independentes que sustentassem o édito condenatório. Testemunhas Geane e Valter que nada esclareceram sobre o expediente fraudulento. Existência de contradições nos relatos apresentados por LUCAS em juízo quando confrontados com aqueles fornecidos por ocasião da colaboração premiada. Conjunto probatório circunscrito aos relatos de colaboradores. Vedação prevista pelo art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013. Absolvição de rigor. Precedentes do STF.

3.11. Crime de responsabilidade de Prefeito (art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967). A ausência de provas quanto ao expediente fraudulento do crime licitatório que enseja a absolvição pelo delito de desvio de verbas públicas, posto que a imputação alicerça-se na premissa de que a licitação teria sido forjada com o único objeto de propiciar a contratação de agente privado. Inexistindo elementos probatórios de que a contratação fora irregular, o pagamento dos empenhos pelos serviços efetivamente prestados não caracteriza o delito de desvio de verbas públicas.

3.12. Alegação de que o serviço seria desnecessário para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a Prefeitura. Matéria afeta ao mérito administrativo cujo exame é vedado ao Poder Judiciário. Doutrina. Fragilidade do conjunto probatório evidenciada. Absolvição de rigor.

4. DISPOSITIVO.

Recursos conhecidos. Preliminares afastadas e, no mérito, provimento dos recursos de MACIEL e URTER para absolvê-los das imputações, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Negado provimento de LUCAS para, de ofício, absolvê-lo com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação Citada: Lei nº 8.666/1993, art. 90. Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, inciso I, c/c §1º. Código Penal, art. 61, inciso II, alínea 'b'; art. 69; art. 71. Lei nº 9.807/1999, art. 13. Lei nº 12.850/2013, art. 4º, §16. Constituição Federal, art. 29, X. Constituição do Estado de São Paulo, art. 74, I e II. Código de Processo Penal, art. 580; art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada: STF, AP 1002, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 09-06-2020. STF, AP 1003, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 19-06-2018. STF, AP 676, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17-10-2017. STF, Pet. 5700/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22-09-2015, publicado em 24-09-2015. Rcl 59231 AgR-ED, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 09-12-2024. STF, HC 127483, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-08-2015, publicado 04-02-2016. STF, Inq 3994, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18-12-2017, publicado em 06-04-2018; STF, Rcl. 36.542 Extn-nona, Relator (a): GILMAR MENDES, decisão monocrática, julgado em 17-12/2020, publicada em 07-01-2020. STF, AP 1015 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-05-2022, publicado 13-06-2022. STJ, REsp n. 2.109.794/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023. STJ, AgRg no RHC n. 188.923/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11-12-2023, DJe de 19-12-2023. STJ, AgRg no AREsp n. 1.961.566/RS, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08-08-2023, DJe de 17-08-2023. STJ, AgRg no HC n. 728.276/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16-08-2022, DJe de 22-08-2022.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas defesas de **MACIEL DO CARMO COLPAS, LUCAS JOÃO BRAGA e URTER MASSAROTTE JÚNIOR**, contra a r. sentença proferida pela **MM.^a Juíza de Direito Luciana Amstalden Bertoncini, da 1^a Vara da Comarca de Pacaembu**, que, julgando procedente a ação penal, condenou: a) **MACIEL** à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 2 anos, 8 meses e 20 dias de detenção, ambos em regime inicial semiaberto, além de 13 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 90, da Lei nº 8.666/1993, c/c artigo 61, inciso II, alínea 'b', do Código Penal; e no artigo 1º, inciso I, combinado com o §1º primeira parte, do Decreto-Lei nº 201/1967, por 17 vezes, na forma do art. 71, ambos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal; b) **URTER** à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e 2 anos e 4 meses de detenção, ambos em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 90, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'b', do Código Penal; e no artigo 1º, inciso I, combinado com o §1º primeira parte, do Decreto-Lei nº 201/1967, por 17 vezes, na forma do art. 71, ambos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal; c) **LUCAS** à pena de 09 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direito, além de 3 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 90, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 1132/1154).

Em suas razões, a defesa de **LUCAS** pugna pela concessão de perdão judicial com fundamento no art. 13 da Lei 9.807/1999 e no art. 4º da Lei 12.850/2013. Nesse sentido, sustenta que o apelante preenche os requisitos legais, sendo primário e portador de bons antecedentes, ressaltando que sua colaboração permitiu ao órgão acusador identificar os demais coautores e partícipes, bem como as infrações penais praticadas, a estrutura hierárquica e divisão de tarefas da organização criminosa. Chama a atenção para a manifestação do próprio Ministério

Público que destacou a importância da colaboração do apelante, frisando que foi o primeiro a colaborar. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da atenuante da confissão espontânea e a sua compensação com as agravantes, bem como a redução da prestação pecuniária (fls. 1206/1218).

A defesa de **URTER** pugna pela absolvição, sustentando que o processo licitatório foi regular e que o serviço contratado foi efetivamente prestado. Argumenta que não restou comprovado o dolo específico de fraudar o caráter competitivo do processo licitatório, frisando que sequer foi apurado qual o mecanismo fraudulento utilizado ou mesmo a forma como a competitividade fora maculada. Pontua que a necessidade de prestação do serviço é questão afeta ao mérito administrativo, competindo ao gestor deliberar a respeito, de modo que eventuais abusos ensejariam a caracterização de mero ilícito civil. Alega que a contratação com a empresa *Dinâmica* se destinava à produção de material audiovisual, diferente, portanto, dos serviços de publicidade oficial realizados pelo jornal “O Pacaembuense”. Sustenta, ainda, não ter sido comprovada qualquer fraude ao caráter competitivo do certame, frisando que o instrumento convocatório era similar aos demais utilizados nas licitações promovidas pela Prefeitura de Pacaembu. Alega não ter sido demonstrado o dolo específico de apropriar-se de bens e rendas públicas. Subsidiariamente, pugna pela absorção do delito de apropriação de rendas públicas pelo crime licitatório, indicando que o primeiro seria mero exaurimento do segundo, sob pena de *bis in idem* (fls. 1220/1255).

Por fim, a defesa de **MACIEL**, em suas razões, invoca matérias preliminares. Inicialmente, pugna pela nulidade do feito, *ab initio*, sob a alegação de violação ao foro por prerrogativa de função, sustentando que o apelante ocupava o cargo de Prefeito e que os crimes teriam sido cometidos durante o exercício de seu mandato, de modo que o processo e julgamento deveria ter sido realizado pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal e art. 74, I e II, da Constituição do Estado de São Paulo. Nesse sentido, alega que o Ministério Público detinha “*informações e documentos a respeito do caso, mas omitiu esse fato ao TJ-SP*”, indicando, ainda que o órgão acusador teria prorrogado as investigações

por longo período até o apelante perder o mandato de Prefeito. Aponta, ainda, violação ao princípio da estabilidade da demanda, sustentando que o Ministério Público promoveu sucessivos aditamentos à denúncia quando a defesa já havia antecipados suas teses, alterando os limites das imputações “*em razão de investigações sigilosas que tramitavam paralelamente em relação à pretensão acusatória original*”. Aduz que a denúncia somente poderia ser aditada quando do surgimento de fatos novos, o que não ocorreu, de modo que os aditamentos deveriam ser tidos como ilegais, posto que inviabilizou que a defesa apresentasse suas teses. Alega, ainda, que houve violação às regras de conexão e continência diante do fracionamento da acusação em diversos processos, o que teria dificultado o exercício do contraditório e da ampla defesa por violar a estabilização da lide. Argumenta que todos os feitos tratam “*do mesmo assunto*” e que o fracionamento das ações poderia resultar em decisões conflitantes. Aponta, ainda, a ilegalidade das provas obtidas por meio da interceptação telefônica, indicando que os diálogos foram captados quando o apelante ainda exercia o mandato de Prefeito, de modo que, por força da prerrogativa de foro, as investigações deveriam tramitar perante o Tribunal de Justiça. Sustenta, no mais, que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do *Habeas Corpus* 741.217/SP reconheceu nulidade processual nos autos de 1500176-69.2019.8.26.0411, por violação à ampla defesa e ao contraditório, determinando a realização de nova instrução. Indica que os elementos probatórios que embasaram o oferecimento da denúncia nos presentes autos derivam daquele feito, de modo que a nulidade ali reconhecida deveria ser estendida ao presente processo. No mérito pugna pela absolvição, sustentando que não restou comprovado expediente fraudulento no certame licitatório, a vantagem auferida ou mesmo o elemento subjetivo do tipo penal. Aduz que os relatos fornecidos por João Nabor carecem de credibilidade e que estaria tentando esquivar-se de responsabilidade. Indica estar-se diante de mero ilícito administrativo, frisando que o apelante não tinha conhecimento de como os procedimentos de contratação eram realizados na Prefeitura, argumentando, ainda, que era comum a contratação pelos próprios fornecedores da cidade. Pugna, ainda, pela absolvição pelo delito de apropriação de rendas públicas por insuficiência probatória. Aduz não ter sido

comprovada a finalidade específica do apelante em apropriar-se dos bens públicos. Mantida a condenação, pugna pela aplicação da continuidade delitiva, afastando-se o concurso material (fls. 1257/1313). A defesa ainda apresentou nova manifestação reiterando o pedido de extensão dos efeitos do quanto decidido no *Habeas Corpus* 741.217/SP, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal (fls. 1319/1321).

Contrarrazoados (fls. 1333/1338), em parecer, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição das preliminares ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito por 60 dias ou até que decisão final fosse proferida no julgamento do *Habeas Corpus* 741.217/SP, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça. No mérito, manifestou-se pelo improvimento dos recursos (fls. 1357/1374).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

As apelações devem ser admitidas.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. Os recursos são cabíveis, pois a sentença é recorrível e as partes se valeram da via impugnativa adequada. Foram interpostos tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. As partes possuem legitimidade e interesse recursal, na medida em que almejam a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Breve síntese dos termos da imputação e do trâmite processual

A denúncia imputou ao apelante **MACIEL DO CARMO COLPAS** a prática dos delitos tipificados pelo artigo 90, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'b', do Código Penal; e pelo artigo 1º, inciso I,

combinado com §1º, primeira parte, do Decreto-Lei nº 201/ 1967, por 17 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, ambos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal. Imputou ao apelante **URTER MASSAROTTE JÚNIOR** a prática dos delitos tipificados pelo artigo 90, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'b', do Código Penal; e pelo artigo 1º, inciso I, combinado com §1º, primeira parte, do Decreto-Lei nº 201/ 1967, por 17 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, ambos os delitos na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal. Por fim, imputou a **LUCAS JOÃO BRAGA** a prática dos delitos tipificados pelo artigo 90, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 01/25).

De acordo com a inicial acusatória, entre outubro e novembro de 2018, na sede da Prefeitura de Pacaembu (Av. José Galdino dos Santos, nº 987 – Centro, Pacaembu/SP), os apelantes **MACIEL, LUCAS JOÃO** e **URTER** fraudaram, mediante prévio ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 59, de 2018, da Prefeitura de Pacaembu (Pregão nº 35, de 2018), com o intuito de obter, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Ainda segundo a denúncia, entre agosto e dezembro de 2018, na sede da Prefeitura de Pacaembu, o então prefeito **MACIEL**, em concurso com **URTER**, desviou, em proveito próprio e alheio, R\$ 17.400,00 de rendas públicas, através de dezessete notas de empenho pagas em favor dos particulares.

Conforme narrado pela denúncia, em meados de 2018, **MACIEL**, à época prefeito de Pacaembu, chamou **LUCAS**, então Secretário de Licitações, em seu gabinete onde se encontrava o corréu **URTER**, proprietário do periódico Folha Regional (empresa *Dinâmica*), e lhe disse que precisavam arrumar um meio de pagar todo o mês “*um pouco a mais*” para **URTER**. Na ocasião, **LUCAS** advertiu **MACIEL** que as publicações oficiais já estavam licitadas, de modo que não haveria forma de contratar a empresa *Dinâmica*. Então, **URTER** entregou a **LUCAS** cópia de edital de uma cidade do Estado do Mato Grosso, relacionado à contratação de serviço de registro audiovisual de atos da Administração, e **MACIEL** determinou que o então Secretário realizasse a contratação.

A deflagração do processo licitatório ocorreu a partir de requisição feita pelo ex-Prefeito ao Departamento de Compras da Prefeitura. Foi redigido edital nos moldes daquele fornecido por **MACIEL**, sendo que a licitação foi concretizada através do Pregão nº 35/2018 que tinha por objeto: “*serviços de produção audiovisual, incluindo a captação e edição de imagens para execução de vídeos jornalísticos e institucionais sobre as atividades do município de Pacaembu, para veiculação interna ou em mídia local*”. A confecção do edital ainda contou com o prévio acerto do preço a partir de orçamentos apresentados pelo próprio fornecedor.

Deflagrado o processo licitatório, **MACIEL** autorizou a realização de pregão presencial, cuja publicidade era mais restrita por força do Decreto Municipal 3.777/2013 que dispensava a publicação no Diário Oficial do Estado ou em jornal local para serviços de até R\$150.000,00, de modo que a publicação do certame se deu apenas no jornal “O Pacaembuense”. A única empresa credenciada foi a *Dinâmica Publicidades e Reportagens S.S. Ltda. ME*, de **URTER**, com proposta de R\$96.500,00, equivalente a 97% do orçamento estimado, a qual sagrou-se vencedora em procedimento licitatório integralmente forjado.

Narra a denúncia que, ao criar um contrato orquestrado para beneficiar particular e remunerá-lo por serviço desnecessário para a Prefeitura, **MACIEL** e **URTER** desviaram verba pública em proveito próprio. Assim o fizeram, por dezessete vezes, através do pagamento de empenhos¹, totalizando R\$ 17.400,00 desviados dos cofres públicos entre agosto e dezembro de 2019. No bojo da execução do contrato teriam sido produzidos nove vídeos que foram postados na página de rede social da empresa de **URTER** durante o ano de 2019, tratando-se de vídeos de caráter privado e de promoção pessoal, evidenciando que o contrato seria dispensável à Administração, beneficiando apenas o empresário e o ex-Prefeito.

Recebida a denúncia (fls. 468/469), os acusados apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensores constituídos. Afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução, interrogatório, debates e

¹ A saber, empenhos de nºs: 2508-2019; 1346-2019; 1345-2019; 4127-2019; 2507-2019; 9537-2019; 8238-2019; 9553-2019; 6435-2019; 4125-2019; 6437-2019; 7480-2019; 5102-2019; 8239-2019; 6436-2019; 5292-2019; 2506-2019.

julgamento (fls. 887/889). Ao final da instrução, a autoridade judiciária julgou a ação procedente e condenou os acusados nos termos da denúncia.

3. Preliminares

3.1. Do pedido de suspensão do julgamento

A douta Procuradoria de Justiça postula pela suspensão do julgamento dos apelos até o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida nos autos do *Habeas Corpus* 741.217/SP, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que os efeitos da referida decisão poderiam ensejar o eventual reconhecimento de nulidade do presente feito, conforme os argumentos invocados pela defesa do apelante **MACIEL**. Postula, assim, que se aguarde o trânsito em julgado do *Habeas Corpus* para que, então, esta Câmara analise a preliminar invocada pela defesa do apelante.

Inviável o acolhimento do pleito.

A suspensão do feito somente se justificaria caso se vislumbresse a possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos da ação de *Habeas Corpus* 741.217/SP, concedeu ordem para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados na ação penal de nº 1500176-69.2019.8.26.0411, desde o recebimento a denúncia, exclusivamente com relação corréu **MACIEL**. Os fundamentos que ensejaram a concessão da ordem – cujos efeitos operaram-se nos autos da ação penal 1500176-69.2019.8.26.0411 – foram a violação das garantias do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de acesso dos defensores aos autos de colaboração premiada.

No presente caso, como será demonstrado em tópico específico, os defensores tiveram amplo acesso às colaborações, havendo, inclusive, certidão cartorária comprovando que os advogados dos acusados estavam cadastrados nos autos de colaboração premiada. Assim, inexistindo risco de decisões conflitantes,

porquanto as razões de decidir que ensejaram a concessão da ordem não se verificam no presente caso, não se justifica o acolhimento do pleito formulado pela Procuradoria de Justiça.

3.2. Da competência penal. Da alegação de violação do foro por prerrogativa de função. Da alegação de violação às regras de conexão

A defesa de **MACIEL** sustenta a nulidade do feito por violação às regras de competência. Alega suposta inobservância do foro especial por prerrogativa de função, indicando que os fatos apurados teriam sido cometidos quando o apelante exercia mandato de Prefeito, razão pela qual deveria ter sido processado e julgado pelo Tribunal de Justiça. Indica que o Ministério Público omitiu tal circunstância e prorrogou as investigações por longo período até a cessação do mandato.

Os argumentos não procedem.

A alegação de violação ao foro especial por prerrogativa de função no bojo da investigação que deflagrou a *Operação Atoleiro* já foi amplamente debatida em sede de *habeas corpus* anteriormente impetrado pela defesa de **MACIEL**. Naquela oportunidade, os impetrantes, assim como no presente recurso, sustentaram que o acusado teria sido alvo de investigação velada durante o exercício do mandato de Prefeito. Alegaram, assim como agora o fazem, que a investigação não tramitou perante o Tribunal de Justiça, tendo o Ministério Público prorrogado as apurações até o término do mandato eletivo a fim de burlar o foro por prerrogativa de função, quando, então, o acusado foi denunciado perante o juízo de primeiro grau.

Os argumentos ali lançados, que se repetem no presente apelo, foram minuciosamente examinados quando do julgamento do *writ* e, ao final, acolhidos em parte. Muito embora tenha sido reconhecida a violação ao foro por prerrogativa de função, o que levou, inclusive, à afirmação da ilicitude de parcela das interceptações telefônica, não foram acolhidas as alegações de que **MACIEL**, enquanto Prefeito, teria sido formalmente investigado, razão pela qual não foram declarados ilícitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todos os elementos de prova colhidos em fase de investigação preliminar. Assim constou do v. Acórdão (fls. 8633/8652 – *habeas corpus* de nº 2058411-70.2021.8.26.0000):

Argumentam os impetrantes que o paciente, a despeito de sua condição de Prefeito do Município de Pacaembu, foi alvo de investigação conduzida por autoridade incompetente, o que comprometeu a licitude das decisões que enfrentaram os meios de obtenção de prova, em especial a medida da interceptação das comunicações telefônicas. Sustentam que afirmada a ilicitude decorrente da violação da garantia do juiz natural restariam comprometidas, igualmente, as provas derivadas por força da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada – *fruits of the poisonous tree*. Por fim, com o afastamento das provas ilícitas e aquelas derivadas restaria afastada a justa causa para a ação penal. Dessa forma, evidenciado o constrangimento ilegal, impor-se-ia o restabelecimento da esfera jurídica da liberdade do paciente. É a linha argumentativa estampada na presente ordem.

Os argumentos procedem em parte.

Do exame dos autos de origem, vislumbra-se que o procedimento de interceptação das comunicações telefônicas tramitou nos autos do processo de nº 0002317-38.2019.8.26.0411. A decisão judicial concessiva da interceptação e suas renovações não foram colacionadas aos autos de origem. A circunstância, de qualquer modo, não impede o enfrentamento da questão que ora é trazida ao conhecimento do Poder Judiciário. Afinal, o Ministério Público providenciou a juntada dos relatórios de investigação elaborados a partir da análise dos diálogos captados quando do oferecimento da denúncia e de seu aditamento o que é suficiente para compreensão dos fatos.

Conforme se infere, **as investigações foram deflagradas a partir de requisição do Ministério Público em que foram noticiadas supostas irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios**, na modalidade empreitada global, envolvendo as empresas *MADEIREIRA M.A. LTDA – EPP* e *AHYDAN BRUNO PARRA BARBOSA – EPP*. **Com o desdobramento das apurações iniciais, a atenção dos investigadores voltou-se para pessoas que não ostentavam cargos públicos detentores de foro especial**. Eram servidores públicos da Administração Municipal e titulares das empresas envolvidas em supostos esquemas licitatórios fraudulentos.

No bojo das investigações, decretou-se a interceptação das comunicações havidas pelas linhas telefônicas dos investigados

Mauro Antonio Gregio Soares, Rodrigo Pranuvi Vecchiati, Giane Godoy, Lucas João Braga, David Dantas da Silva Ribeiro, José Paulo de Almeida, Guilherme Vieira Garcia e João Nabor Zanetti (fls. 09 – autos 0001748-03.2020.8.26.0000). As linhas telefônicas do paciente não foram objeto, portanto, das interceptações.

Pelo que se infere dos relatórios elaborados, as escutas se iniciaram em 11 de junho de 2019. Foram objeto de sucessivas prorrogações, perdurando até o dia 25 de março de 2020 (fls. 74 – autos 0001748-03.2020.8.26.0000). O prolongamento da medida é, a princípio, justificável em face das características que rondam os crimes permanentes como é o caso da organização criminosa. **É certo que no decorrer das interceptações, foram constatados diálogos entre os alvos das escutas e o ora paciente que, à época, exercia o mandato de Prefeito.**

Em 08 de março de 2020, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Alex Fernando Rafael, David Gabriel Dantas da Silva Ribeiro, Giane Godoy, Guilherme Vieira Garcia, João Nabor Zanetti, José Paulo de Almeida, Lucas João Braga, Mauro Grégio Soares e Rodrigo Pranuvi Vecchiati** imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no artigo 2º, *caput* cumulado com o artigo 1º, §1º e artigo 2º, §4º, inciso II, todos da Lei 12.850/2013 (fls. 201/218 – autos de origem).

Somente após a deflagração da *Operação Atoleiro*, marcada pelo recebimento da denúncia e pelo cumprimento dos mandados de prisão preventiva, é que se iniciaram as primeiras tratativas entre o Ministério Público e os pretensos colaboradores visando à celebração de acordos de colaboração premiada. **Pelo que se infere, a partir dos relatos apresentados pelos colaboradores, durante a fase de negociações do acordo, teria se vislumbrado a possibilidade do envolvimento do paciente com os fatos delitivos investigados.** Por tais razões, os expedientes de homologação dos acordos de colaboração premiada tramitaram perante este Tribunal nos autos do expediente 0031616-95.2020.8.26.0000. Ao final de longo processo, os acordos foram finalmente homologados por essa Relatoria por decisão prolatada em 16 de dezembro de 2020.

É certo que durante os procedimentos que cercaram os acordos de colaboração premiada, a tramitação processual dos autos do processo-crime em curso perante o primeiro grau permaneceu suspensa por força de decisão proferida por aquele juízo no dia 15 de junho de 2020 (fls. 4936 – autos de origem). A suspensão foi medida acertada diante das incertezas que rondavam a eventual celebração dos acordos com possíveis impactos no deslocamento da competência jurisdicional. Cuidando-se de suspensão por prazo certo, a autoridade judiciária de primeiro grau manteve o sobrestamento do feito em sucessivas decisões (fls. 5475/5476, 5505/5506, 5557/5558, 5597/5598 – autos de origem).

Como exposto, a homologação dos acordos concretizou-se em 16 de dezembro de 2020. Com o encerramento do mandato eletivo, o fator que justificava a vinculação da competência originária do Tribunal de Justiça se fez cessar. Por consequência, os expedientes relacionados com as colaborações premiadas foram remetidos ao juízo de origem. Posteriormente, em 18 de fevereiro de 2021, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia para a inclusão do paciente no polo passivo daquela ação penal. Na mesma oportunidade, pugnou pela decretação de sua prisão preventiva.

Em suma, analisando-se a cronologia dos procedimentos de investigação, não se pode afirmar que o paciente foi formalmente investigado ou que teria sido alvo de investigação “velada” ou em “paralelo”. A bem da verdade, os indícios de seu possível envolvimento com os fatos apurados foram obtidos fortuitamente, de modo casual, como resultado do avanço das investigações. A princípio, essa descoberta teria se revelado durante as tratativas dos acordos de colaboração premiada o que justificou a remessa daquele expediente para este Tribunal em estrita observância das regras de competência (art. 29, inciso X, da Constituição da República).

No entanto, analisando-se os relatórios de investigação acostados aos autos, vislumbra-se que durante as interceptações das linhas telefônicas dos alvos investigados emergiram indícios do envolvimento do paciente com os crimes investigados. Os elementos de prova foram obtidos ao longo dos diálogos interceptados e colacionados aos autos através do Relatório Técnico nº 150/2020, elaborado em 28 de maio de 2020, no qual consta, em tópico intitulado “*Do encontro fortuito de provas*”, **diversas conversas travadas entre o paciente e os alvos da interceptação, bem como outros diálogos em que o nome ou cargo ocupado pelo paciente foi expressamente mencionado e vinculado aos fatos investigados**.

[...]

Como já explicitado na decisão supramencionada, muito embora tenham sido apurados elementos reveladores da inobservância do foro privilegiado no curso das investigações que desencadearam a deflagração da *Operação Atoleiro*, não há qualquer elemento que permita afirmar, categoricamente, a configuração de uma investigação velada, feita em paralelo, com o propósito de burlar a competência jurisdicional deste Tribunal de Justiça. Em realidade, a investigação tinha como alvo pessoas que não detinham qualquer privilégio de foro. Eram servidores públicos

municipais e agentes privados. Por tal razão, a investigação tramitou perante o primeiro grau de jurisdição onde foi autorizada a interceptação telefônica dos suspeitos. **MACIEL** não foi alvo da interceptação.

Em realidade, foi no curso da cautelar probatória que foram apurados os primeiros indícios de possível envolvimento do Alcaide. A partir do momento em que os diálogos interceptados revelaram fundados indícios do possível envolvimento do então Prefeito, a investigação que tramitava em primeira instância deveria ter sido remetida para este Tribunal a fim de resguardar prerrogativa de foro da autoridade. A violação, contudo, já foi reconhecida por este Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus*, o que levou ao reconhecimento da ilicitude de parcela dos diálogos interceptados.

De todo modo, a ilicitude ali reconhecida não tem o condão de contaminar os demais elementos probatórios. Isso porque, com o avanço das investigações, notadamente durante as tratativas de colaboração premiada, os réus-colaboradores revelaram o possível envolvimento de **MACIEL** com os fatos objeto da investigação. Uma vez detectada a possível relação de causalidade entre o mandato eletivo e as infrações penais investigadas, justificou-se o deslocamento da competência do primeiro grau de jurisdição para este Tribunal de Justiça para fins de homologação dos acordos de colaboração premiada (art. 29, X, da Constituição Federal). As tratativas foram realizadas entre os réus-colaboradores e a Procuradoria de Justiça. A homologação dos acordos foi feita por esta Relatoria em decisões proferidas em 16 de dezembro de 2020. Dias após, com o encerramento do mandato eletivo de **MACIEL**, cessou a causa que justificou o deslocamento da competência, o que importou na remessa dos autos ao primeiro grau, oportunidade na qual o Ministério Público aditou a denúncia para incluí-lo no polo passivo da ação penal, bem como requereu a decretação de sua prisão preventiva.

Ou seja, a cronologia das investigações que culminaram com a deflagração da *Operação Atoleiro* revela que o **MACIEL** não foi alvo de investigação velada como quis fazer crer a defesa. Também não houve qualquer tentativa deliberada de usurpar a competência deste Tribunal de Justiça. Em

realidade, a investigação tinha como alvos iniciais pessoas que não detinham foro especial, sendo que o possível envolvimento de **MACIEL** somente foi esclarecido durante o regular desdobramento das apurações, notadamente através dos relatos dos colaboradores. Não houve qualquer violação à regra de competência porquanto os acordos foram homologados perante este Tribunal de Justiça em observância estrita à prerrogativa de foro.

A defesa também invoca suposta violação às regras de conexão e continência em razão do fracionamento da acusação em múltiplos processos, sustentando que a postura teria dificultado o exercício da defesa e que poderia gerar decisões conflitantes.

Aqui também não há como acolher a alegação defensiva.

De fato, é inquestionável a conexão probatória entre a ação penal 1500176-69.2019.8.26.0411 e as infrações penais objeto do presente feito. Naquela ação penal apura-se a prática do crime de organização criminosa estruturada para a prática de crimes licitatórios e outras infrações penais contra a administração pública. Figuram entre os denunciados, dentre outros, os corréus **MACIEL** e **LUCAS JOÃO**. No presente feito, apura-se a prática de fraude à licitação e desvio de rendas públicas. Os elementos apurados naquela ação penal, notadamente as interceptações telefônicas e acordos de colaboração premiada, serviram de fundamento para o oferecimento da denúncia no presente feito. Inegável a conexão probatória entre as ações, nos termos do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público que, inclusive, pugnou pela distribuição deste feito por dependência em sua cota à denúncia².

Ocorre que a conexão entre as ações não implica na necessária unidade de processo e julgamento. O artigo 80 do Código de Processo Penal faculta ao magistrado determinar a separação dos processos quando a unidade de

² Na ocasião, o Ministério Público assim se manifestou: 2. **Embora os fatos constituam ilícitos fortuitamente advindos do processo de organização criminosa (proc. nº 1500176-69.2019.8.26.0411), considerando a da conexão probatória (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal), requer-se a distribuição por prevenção à 1ª Vara Judicial da Comarca de Pacaembu/SP; (fls. 01 – grifos).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento venha a prejudicar as apurações, gerando indevido tumulto processual. São as hipóteses nas quais as infrações penais tenham sido praticadas em circunstâncias de tempo e lugar diferentes ou mesmo diante do elevado número de acusados para não lhes prolongar a prisão provisória. Há, ainda, hipótese mais aberta, facultando ao magistrado separar os feitos quando reputar conveniente por qualquer outro motivo relevante.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinha-se ao entendimento de que o desmembramento do feito deve facilitar a instrução processual, bem como promover a celeridade do feito, atendendo à razoável duração do processo, além de prevenir eventual tumulto que possa acarretar prejuízo às partes e à prestação jurisdicional. Os seguintes precedentes bem ilustram o entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. CISÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AUMENTO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de separação facultativa de processos interligados pela conexão ou pela continência, nos termos do art. 80 do CPP, como na hipótese, em que as instâncias ordinárias destacaram a pluralidade de réus (alguns residentes no exterior) e a complexidade da instrução probatória, dada a diversidade das condutas delitivas.** (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.961.566/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. FACULDADE DO JUÍZO PROCESSANTE. ART. 80 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for

passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Ainda que exista conexão ou continência entre feitos, o art. 80 do Código de Processo Penal admite a separação de processos conexos quando "as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

3. Constitui faculdade do Juízo processante determinar a separação ou a reunião de processos, pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, porquanto há a possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal.

Além disso, destaca-se que a ação desmembrada correrá perante o mesmo Juízo o que evita decisões contraditórias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no HC n. 728.276/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Em idêntico sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado. Artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal. Decisão de pronúncia. Preliminar de cerceamento de defesa pelo desmembramento do feito. Inocorrência. Oportunizada a apresentação de todas as teses defensivas. Ausência de demonstração do efetivo prejuízo ao corréu. Faculdade do artigo 80 do Código de Processo Penal, para garantir a celeridade e efetividade da jurisdição. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Materialidade devidamente comprovada. Presença de indícios suficientes de autoria. Alegação de ausência de animus necandi não extreme de dúvida a ser apreciada pelo Conselho de Sentença. Qualificadoras que não se mostram dissociadas da prova dos autos. Decisão de pronúncia que constitui mero juízo de admissibilidade. Submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0002702-56.2022.8.26.0483; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

REUNIÃO DE PROCESSOS. Facultatividade. Junção que poderia acarretar conturbação na produção das provas. Necessidade de observância da economia processual. Aplicação facultativa do art. 80 do CPP. Conveniência não verificada. Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000997-41.2013.8.26.0288; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ituverava - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/10/2013; Data de Registro: 16/10/2013)

Os precedentes supramencionados alinham-se à hipótese dos autos. Ao afastar o pedido de reunião dos feitos, a autoridade judiciária apresentou argumentos razoáveis, demonstrando que a separação dos processos melhor atendia à conveniência do julgamento, chamando expressa atenção para a dimensão da *Operação Atoleiro*, o número de acusados, colaboradores e testemunhas.

De fato, a separação dos processos foi medida acertada. Trata-se de Operação extremamente complexa, envolvendo diversos fatos delituosos praticados em circunstâncias fático-temporais distintas. A pluralidade de agentes envolvidos, sendo que nem todos respondem pelos fatos, também foi elemento corretamente valorado pela autoridade judiciária. Afinal, a ação penal relativa ao delito de organização criminosa conta com onze acusados. **URTER**, que aqui figura como réu, não foi denunciado naqueles autos.

Aliás, ao contrário do alegado pela defesa, não se vislumbra a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, porquanto todas as ações penais tramitam perante a 1ª Vara de Pacaembu. Também não se vislumbra prejuízo à defesa porquanto há possibilidade de compartilhamento das provas, permitindo, assim, o exercício da ampla defesa.

Afasto, portanto, as alegações de violação às regras de competência.

3.3. Da ilicitude probatória. Da alegação de nulidade das interceptações telefônicas.

A defesa uma vez mais se insurge contra as provas obtidas através das interceptações telefônicas, indicando que os diálogos foram captados quando o apelante ainda exercia o mandato de Prefeito.

Conforme já pontuado, a alegação de nulidade das interceptações telefônicas já foi enfrentada por esta 16ª Câmara de Direito Criminal em ação de *habeas corpus* anteriormente impetrada pela defesa de **MACIEL** (autos 2014469-51.2022.8.26.0000). Naquela ocasião, a ordem foi parcialmente concedida, sendo reconhecida a ilicitude dos diálogos interceptados, a partir do dia 23 de agosto de 2019, nos quais **MACIEL** tivesse sido identificado como um dos interlocutores ou nos quais seu nome tivesse sido expressamente mencionado, bem como as provas diretamente delas derivadas. Os principais argumentos foram assim sistematizados:

[...]

O quadro assim desenhado permite reconhecer a usurpação da competência deste Tribunal no curso das investigações inicialmente realizadas.

Os relatórios das interceptações telefônicas revelam que, ainda que indiretamente, descobriu-se a possibilidade do envolvimento do paciente com os fatos objeto da investigação. Isto porque, desde meados do mês de agosto de 2019 sobrevieram diálogos travados entre os investigados que, além de apontarem o possível desvio de verbas públicas e de maquinários pertencentes à Municipalidade, indicavam que o paciente seria beneficiário direto dos desvios. Destaca-se, neste ponto, o diálogo captado na data de **23 de agosto de 2019** entre **José Paulo** e interlocutor não identificado no qual o alvo da interceptação confirma que estava realizando a construção de um muro de arrimo em um terreno pertencente ao paciente. Novos indícios de que o paciente seria beneficiário dos desvios de materiais foram apurados em **08 de setembro de 2019** em conversa travada entre **João Nabor** e pessoa não identificada. Houve a menção, naquele diálogo, de todos os fatos que envolveram a aquisição daquele lote e que o Prefeito seria o proprietário de alguns terrenos. Por fim, em **1º de outubro de 2019**, diálogo envolvendo **Guilherme** e **José Paulo** corroboraram os indícios de que o prefeito seria o proprietário de alguns daqueles terrenos.

Também foram captados diálogos que atrelavam o paciente às supostas irregularidades apuradas na execução do contrato de empreitada global firmado entre a empresa Noromix e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

municipalidade. Além da captação de conversas entre **Guilherme** e o então Secretário Municipal de Infraestrutura, na data de **31 de janeiro de 2020**, em que indicavam o aval do prefeito para o pagamento de horas extras a funcionários da Prefeitura que prestavam serviços naquela obra, apurou-se conversa, em **25 de outubro de 2019**, em que o próprio paciente teria noticiado a **José Paulo** a liberação de verbas para a empresa vencedora da licitação. Outros diálogos envolvendo o paciente e **José Paulo** também foram interceptados nas datas de **09 e 10 de janeiro e 23 e 24 de fevereiro de 2020** e que, segundo indicado pelos próprios investigadores, apontava a relação de proximidade entre o paciente e o empreiteiro investigado. As conversas, aliás, foram colacionadas no aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público. Há, ainda, as conversas interceptadas entre o paciente e **João Nabor** e entre esse e Tony, nas datas de **29 de fevereiro e 05 de março de 2020**, respectivamente. Os diálogos referem-se a novas irregularidades nos procedimentos de contratação da Prefeitura de Pacaembu e apontavam para o possível envolvimento do paciente.

É bem verdade que outros diálogos foram captados nas datas de 31 de julho de 2019 em que o paciente também foi mencionado nas conversas entre os alvos da interceptação. No entanto, ao menos a princípio, os fatos ali revelados não possuem relação direta com os ilícitos investigados, tampouco indicam o envolvimento do paciente com atividades criminosas.

Importante ressaltar que o paciente não era alvo inicial da Operação. As investigações partiram da apuração de indícios de um possível conluio que envolvia empresários e servidores públicos da Administração Municipal para fraudar os procedimentos de contratação com o Poder Público. Foi a partir daquele ponto que se determinou a interceptação de certas linhas telefônicas. Nenhuma delas pertencia ao paciente. Contudo, com o avanço das investigações, seu nome e o cargo que ocupava foi mencionado em diversos diálogos travados pelos titulares das linhas interceptadas. Por vezes, foi um dos próprios interlocutores. Não se tratava de circunstância que poderia passar despercebida pelos investigadores e pela autoridade policial que conduzia as investigações.

A despeito dos fundados indícios de que o paciente possivelmente estaria envolvido com os fatos apurados através da investigação, as interceptações perduraram sem os fatos fossem levados ao conhecimento deste Tribunal, órgão jurisdicional competente para a apreciação dos elementos afirmatórios da prevalência do foro especial. Ou seja, desde o primeiro momento em que surgiram indícios do possível envolvimento do paciente (23 de agosto de 2019) até o término das interceptações (25 de março de 2020), transcorreram-se 7 meses. Foi somente com a elaboração do relatório de investigação, em 28 de maio de 2020 – quase 9 meses após o

início das interceptações –, é que os investigadores noticiaram o possível envolvimento do paciente a justificar o deslocamento da competência

[...]

Não é a juntada do relatório final o marco processual que deve ser considerado para justificar o encaminhamento dos autos de investigação ao órgão jurisdicional competente, mas sim o momento da investigação em que se consolidam dados indicativos do possível envolvimento de agente cuja função é especialmente resguardada pelas regras de competência. Não fosse assim, interceptações telefônicas poderiam prolongar-se por considerável tempo sem que as autoridades judiciárias tivessem conhecimento da existência dos possíveis fatos geradores impositivos do deslocamento da competência.

Ou seja, se no curso da medida surgirem elementos que justifiquem uma ampliação do espectro investigatório, com a possível inclusão de pessoas cujas funções estão albergadas pelo foro especial, é dever da autoridade policial, levar o fato ao conhecimento do representante do Ministério Público, bem como da autoridade judiciária competente. Afinal, a diligência é conduzida por ela diretamente (art. 6º da Lei 9.296/96) o que faz presumir o conhecimento privilegiado que detém do conteúdo das comunicações interceptadas. Tanto é verdade que as renovação da medida supõem um juízo de necessidade que se ampara nos elementos que estão sendo colhidos.

A situação indicada nos autos indica a usurpação da competência deste Tribunal de Justiça para o exame da continuidade da interceptação das comunicações telefônicas a partir do momento em que os seus elementos passaram a indicar um possível envolvimento do paciente. **A importância dos diálogos captados em desfavor do ora paciente**, note-se, é corroborada pela transcrição de seus conteúdos na própria denúncia.

Assim, **muito embora o paciente não tenha sido alvo direto das investigações, o surgimento de indícios de seu envolvimento, desde o mencionado diálogo interceptado no dia 23 de agosto de 2019 (José Paulo x interlocutor desconhecido), o qual foi corroborado com os diálogos apurados em 08 de setembro de 2019 (João Nabor x interlocutor desconhecido) e 1º de outubro de 2019 (Guilherme x José Paulo) tornavam impositiva a remessa das investigações para este Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no seu devido tempo.**

A ilegalidade na omissão levou ao prosseguimento de medida que colheu elementos de prova em desfavor do paciente que, à época, exercia mandato eletivo especialmente protegido. Nesse passo, violou-se a garantia do juiz natural que, no caso, é erigida para

resguardo do paciente. **Dito de outra forma, os elementos de prova colhidos no curso da interceptação das comunicações telefônicas em desfavor do paciente não observaram as regras do foro especial que, por sua vez, expressam regras de competência absoluta. Não se trata de simples irregularidade. Há ilegalidade no meio de obtenção de prova relacionado ao paciente.**

Destarte, reconheço a ilicitude dos diálogos interceptados a partir do dia 23 de agosto de 2019 em que o paciente tenha sido identificado como um dos interlocutores ou em que seu nome ou mandato eletivo tenha sido expressamente mencionado.

[...]

A decisão foi posteriormente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.970.543/SP interposto pelo Ministério Público contra o Acórdão. Na ocasião, reconheceu-se que, a partir do momento em que a investigação apontava para possível envolvimento de autoridades com foro especial, era imperiosa a remessa dos autos para o Tribunal competente. Chancelou-se, assim, o reconhecimento da ilicitude probatória afirmada por esta 16ª Câmara de Direito Criminal. Os principais argumentos foram assim expostos na decisão monocrática do recurso especial:

Consoante se denota, o eg. Tribunal de origem reconheceu a ilicitude da prova produzida no bojo da interceptação telefônica diante da omissão das autoridades policial e judicial em encaminhar a conhecimento do órgão competente a existência de investigação de pessoa albergada pelo foro especial, no caso, o recorrido que, à época, ocupava o cargo de Prefeito, a despeito dos fundados indícios de autoria, implicando ofensa ao princípio do juiz natural.

Para o exato deslinde da controvérsia, é imperioso destacar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como ponto nuclear das suas diretrizes principiológicas e programáticas, reverenciando-a, no âmbito penal, na responsabilização por conduta penalmente imputável como decorrência da estrita observância das garantias constitucionais que as concretizam, tornando justo e legítimo o decreto condenatório.

Nesta esteira, sem esgotá-los, destacam-se os princípios que dignificam a responsabilização penal definitiva: reserva legal (art. 5º, II), juízo natural (art. 5º, XXXVII, legalidade (art. 5º, XXXIX), devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa

(art. 5º, LV), legalidade das provas (art. 5º, LVI) e segurança jurídica (art. 5º, XXXVI).

Nesse aspecto, o desrespeito das normas que promovem o devido processo legal implica, em regra, nulidade do ato nas hipóteses de descumprimento da sua finalidade e da ocorrência de efetivo e comprovado prejuízo, segundo orientação dos princípios pas de nullité sans grief e da instrumentalidade.

Vale registrar que a simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro, sendo indispensável aferir se há indícios efetivos de participação de autoridades em condutas criminosas. Precedentes: HC n. 307.152/GO, Sexta Turma, Min. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/12/2015; AgRg no RHC 91.681/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 25/06/2020.

Contudo, no caso em análise, como relatado, **verifica-se que não houve apenas uma simples menção ao nome do recorrido, mas sim várias referências. A eg. Corte de origem entendeu que existiam veementes indícios do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, sendo que com o avanço das investigações, o nome e o cargo que ocupava foi mencionado em diversos diálogos travados pelos titulares das linhas interceptadas, não se justificando o declínio da competência apenas 09 (nove) meses após o início das interceptações.**

Ora, mesmo que a ação investigativa tenha se desenvolvido sem ter por foco a atuação de autoridade que ostentasse foro especial por prerrogativa de função, no momento em que a investigação sinalizou, por diversas vezes, para um possível envolvimento de autoridade com tal prerrogativa, o feito deveria ter sido imediatamente deslocado para a Corte competente.

Assim, no caso, configurada a inobservância das formalidades para a produção da prova, ofendendo-se o princípio do juiz natural, foi reconhecida de forma adequada pelo eg. Tribunal a quo "a ilicitude dos diálogos interceptados a partir do dia 23 de agosto de 2019 em que o paciente tenha sido identificado como um dos interlocutores ou em que seu nome ou mandato eletivo tenha sido expressamente mencionado" (fl. 8.646), não merecendo qualquer reparo.

Verifica-se, portanto, que o pleito defensivo já foi anteriormente examinado por esta Câmara. Reconheceu-se a ilicitude dos diálogos em que **MACIEL** fora interceptado e que seu nome fora mencionado, determinando-se à

autoridade judiciária de primeiro grau que analisasse eventual efeito contaminatório. Não há qualquer elemento indicativo de que aqueles diálogos tenham embasado a denúncia oferecida nesses autos ou mesmo servido como fundamento para a prolação da sentença condenatória.

Dessa forma, vislumbra-se que a alegação defensiva trata-se de mera repetição dos fundamentos que ensejaram a propositura do *habeas corpus*. Inexistindo novos argumentos, não há nulidade a ser reconhecida, até mesmo porque a questão já foi analisada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.4. Do contraditório e da ampla defesa. Do pedido de extensão dos efeitos do *Habeas Corpus* 741.217/SP

A defesa de **MACIEL** postula pelo reconhecimento da nulidade dos atos processuais. Para tanto, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do *Habeas Corpus* 741.217/SP, reconheceu nulidade processual nos autos de 1500176-69.2019.8.26.0411, por violação à ampla defesa e ao contraditório, determinando a realização de nova instrução. Indica que os elementos probatórios que embasaram o oferecimento da denúncia dos presentes autos derivam daquela ação penal cuja instrução fora anulada, de modo que a nulidade ali reconhecida deveria ser estendida ao presente feito, nos termos do art. 580 do CPP.

O argumento não se sustenta.

A defesa de **MACIEL** impetrou ação de *habeas corpus* (autos de nº 2014469-51.2022.8.26.0000) perante este Tribunal de Justiça sustentando, na ocasião, constrangimento ilegal praticado pela autoridade judiciária da 1ª Vara da Comarca de Pacaembu, nos autos da ação penal 1500176-69.2019.8.26.0411, consubstanciado na indisponibilidade de acesso à defesa dos expedientes e incidentes de colaboração premiada. Quando do julgamento do *writ*, esta 16ª Câmara de Direito Criminal afastou as alegações de cerceamento de defesa. A ordem fora denegada com base nos seguintes argumentos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[...] A análise do trâmite processual não permite qualquer afirmação peremptória da ocorrência de cerceamento de defesa.

O expediente de homologação dos termos de colaboração premiada tramitou em autos físicos perante o Tribunal de Justiça. Com a cessação da causa que justificou o deslocamento da competência para este Tribunal, os autos foram remetidos à vara de origem para seguimento do feito. Trata-se, é certo, de autos físicos que permaneceram em trânsito da sede deste Tribunal até a sua remessa à Comarca de Pacaembu. Todo o contexto de pandemia, com a restrição à circulação de pessoas nas dependências dos fóruns, certamente contribuiu para maior demora na remessa dos autos. Não por outros motivos foi determinada a suspensão do feito enquanto os autos físicos se encontravam em trânsito. Não obstante, **o Ministério Público se prontificou a compartilhar a íntegra do expediente com os advogados dos interessados, mediante simples requerimento, desde o momento em que apresentou requerimento visando a decretação da custódia do paciente.** É o que constou de sua petição às fls. 06 dos autos 1000087-35.2021.8.26.0411 (apenso aos autos de origem):

Preliminarmente, informa o Parquet que, independente do trâmite processual dos autos físicos das colaborações premiadas, o inteiro teor das declarações, bem como os documentos anexos das partes, estão à disposição de qualquer das partes (observado o sigilo imposto na forma da Lei nº 12.850, de 2013), bem como do R. Juízo. Para tanto, basta requerimento com o respectivo documento de representação, se pertinente, para o e-mail pjpacaembu@mpsp.mp.br e acesso imediato.

Os defensores do paciente, é certo, tinham conhecimento de que poderiam ter acesso imediato aos termos do acordo de colaboração mediante simples requerimento ao Ministério Público, tanto que efetivamente o fizeram em ao menos quatro oportunidades. O link de acesso foi compartilhado com o Dr. Jesualdo, em 21 de fevereiro de 2021, e com a Dra. Juliana, nos dias 21 de setembro, 05 de outubro e 03 de novembro de 2021. Aliás, segundo constou na ata de audiência, a Dra. Juliana confirmou à autoridade judiciária de que teve pleno acesso às mídias constantes naquele expediente, o que, por si só, já é suficiente para esvaziar as alegações de cerceamento de defesa ora invocadas.

De todo modo, independentemente do compartilhamento de provas entre as partes, **é introverso que todo o expediente foi remetido à vara de origem em meados de março do ano passado e, desde então, os autos físicos se encontram em cartório à disposição das**

partes. As alegações de que as partes deveriam ter sido cientificadas, através de publicação oficial, quanto à existência de autos em apenso mostra-se descabida. Não se trata, é certo, de feito sigiloso tanto que já foi referido por diversas vezes ao longo do processo-crime e nas ações de *habeas corpus* impetradas. Ressalte-se que os próprios procuradores do paciente confirmaram que tiveram pleno acesso àqueles autos.

É importante frisar que a habilitação dos procuradores das partes nos expedientes de colaboração premiada, conforme consta na certidão cartorária de fls. 7776, tratou-se, na verdade, das habilitações nos autos digitalizados daquele feito. Todas as provas coletadas e as mídias contendo as gravações das oitivas dos colaboradores constam do expediente físico que se encontra em cartório.

Nesse sentido, a alegação de que o conteúdo das colaborações ficou resguardado sob a exclusiva custódia e controle seletivo do Ministério Público soa despropositada. A uma, porque os elementos constantes nos autos revelam que o expediente físico se encontra em cartório, desde o ano passado, à disposição das partes. A duas, porque em nenhum momento os autos permaneceram sob a exclusiva custódia do Ministério Público.

Pelo contrário. As tratativas iniciais foram realizadas entre a Promotoria de Justiça de Pacaembu e os colaboradores, passando a tramitar perante este Tribunal de Justiça, mediante atuação da Promotoria de Justiça. Ao final, como a homologação dos termos de colaboração, foi determinada, por esta própria Relatoria, a remessa à vara de origem que permaneceu com a custódia dos autos. Enquanto o expediente se encontrava em trânsito, o Ministério Público teve a cautelar de proporcionar o compartilhamento das provas obtidas por força da colaboração com as partes interessadas, inclusive com os defensores do paciente, o que evidencia sua postura colaborativa e boa-fé processual.

As alegações de quebra de cadeia de custódia devido à não-disponibilização dos autos de colaboração “dentro do sistema oficial de tramitação do processo penal”, nos termos referidos pelos impetrantes, não se sustentam. **Como já repetido, os autos físicos de colaboração premiada, contendo todas as mídias e elementos de convicção fornecidos pelos colaboradores, se encontram à disposição das partes em cartório. O expediente foi digitalizado e também se encontra à disposição da defesa.** O mero compartilhamento de provas pelo Ministério Público foi realizado no intuito de permitir que os defensores tivessem acesso aos autos enquanto se encontravam em trânsito entre as instâncias do Poder Judiciário, não havendo que se falar em quebra da cadeia de custódia.

De todo modo, caso os impetrantes entendessem que as provas compartilhadas pelo Ministério Público através do *link* de acesso

seriam insuficientes, bastaria que os procuradores comparecessem em cartório e solicitassem a extração de cópia. Não foi essa a conduta tomada. Os procuradores que assistem o paciente desde o início da tramitação do feito não se insurgiram contra eventual limitação de acesso aos autos de colaboração premiada. Ao contrário. Segundo consta, ao menos uma das procuradoras confirmou que teve pleno acesso àquelas mídias antes da realização da audiência de instrução, a revelar que não foram impostas quaisquer limitações de acesso à íntegra daquele expediente.

Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida.

Irresignada, a defesa de **MACIEL** impetrou novo *habeas corpus* (autos nº 741.217/SP), perante o Superior Tribunal de Justiça, contra o Acórdão proferido por esta Egrégia Câmara. A ação constitucional foi julgada monocraticamente em 29 de julho de 2024. Na ocasião, o *habeas corpus* não foi conhecido. Todavia, foi concedida ordem, de ofício, para declarar a nulidade de todos os atos processuais realizados, desde o recebimento da denúncia, exclusivamente em relação a **MACIEL**. Ainda foi determinado que o juízo de origem promovesse a habilitação da defesa em todos os anexos relativos aos expedientes de colaboração premiada. Os argumentos foram assim sistematizados:

[...] Sabe-se que, nos termos do §3º do artigo 7º da Lei nº 12.850/2013: "O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese".

Observa-se, no presente feito, que, **embora tenha reconhecida a ausência de sigilo, a corte de origem não rechaçou a alegação de que não houve habilitação dos patronos do paciente nos autos dos anexos relativos à colaboração premiada antes da audiência de instrução e julgamento, dando por suficiente, "in casu", a disponibilização de "link" pelo "parquet" para acesso ao material.**

Ocorre, contudo, que tal procedimento não se afina ao teor da Súmula Vinculante nº 14 do STF, que dispõe que "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia

judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." (Grifo Acrescido)

De fato, "Uma vez que o acordo de colaboração premiada também é meio de obtenção de prova e, por isso, serve de instrumento para a coleta de elementos incriminatórios contra terceiros e atinge a esfera jurídica deles, é natural que esses terceiros tenham interesse e legitimidade para impugnar não apenas o conteúdo de tais provas, mas também a legalidade da medida que fez com que elas aportassem aos autos." (RECURSO ESPECIAL Nº 1954842 - RJ, RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 14 de maio de 2024)

Nesse sentido, observados os ditames do contraditório e da ampla defesa, não há de se falar na viabilidade de que a acusação possa selecionar o material probatório para disponibilização via "link" à defesa, assim como tal proceder não é capaz de desincumbir o judiciário de assegurar a paridade de armas.

Isso porque "Não é apenas o conteúdo das provas fornecidas pelo delator que interfere na esfera jurídica do acusado, porquanto é só por meio do acordo de colaboração que as provas são obtidas. Assim, essas provas só podem ser valoradas se o acordo que levou até elas também for válido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1954842 - RJ, RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 14 de maio de 2024)

Destarte, assiste razão à defesa quando aduz que "Como se sabe, deve ser respeitada a cadeia de custódia da prova, de modo que a coleta, armazenamento e disponibilização da prova deve ser devidamente encartada nos autos do processo. O "locus", o ambiente válido para se disponibilizar a prova é o incidente processual gerado no sistema oficial de processo eletrônico do TJSP."

[...]

Assim, presente violação ao contraditório e à ampla defesa, há de se acolher o pleito defensivo para determinar à corte de origem que promova a habilitação da defesa em todos os anexos relativos aos sete incidentes sigilosos anexos à denúncia

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, **concedo a ordem pleiteada para determinar à corte de origem que promova a habilitação da defesa em todos os anexos relativos aos sete incidentes sigilosos anexos à denúncia (0000550-91.2021.8.26.0411; 0000551- 76.2021.8.26.0411; 0000553-46.2021.8.26.0411; 0000554-31.2021.8.26.0411; 0000555-16.2021.8.26.0411; 0000556-98.2021.8.26.0411 e 0000557- 83.2021.8.26.0411), ressalvada restrição de acesso a diligência sigilosa ainda pendente, declarando a nulidade de todos os atos praticados desde o recebimento a denúncia com relação ao paciente.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em consulta ao sítio eletrônico do Colendo Tribunal Superior, verifica-se que contra a referida r. decisão monocrática foi interposto, pelo Ministério Público, agravo regimental, o qual fora desprovido. Houve a oposição de embargos de declaração, os quais se encontram pendente de julgamento.

Analisando-se o teor da decisão judicial cujos efeitos a defesa almeja verem estendidos ao presente feito, verifica-se que as razões de decidir alicerçaram-se nos seguintes fundamentos: a) o acordo de colaboração e os depoimentos do colaborador somente permanecerão em sigilo até o recebimento da inicial acusatória (art. 7º, §3º, Lei 12.850/2013); b) o defensor deve ter amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao direito de defesa (Súmula Vinculante 14); c) o mero compartilhamento do material probatório através de *link* de acesso disponibilizado pelo Ministério Público viola às garantias do contraditório e da ampla defesa, de modo que os expedientes da colaboração premiada devem ser disponibilizados às partes através da habilitação nos incidentes processuais respectivos, sob pena de nulidade processual.

Estabelecidas tais premissas, verifica-se que o contexto fático-processual que ensejou o reconhecimento da nulidade processual pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação penal 1500176-69.2019.8.26.0411 não é se repete no presente feito, razão pela qual não se mostra cabível a extensão dos efeitos da ordem a esta ação penal.

Analisando os termos da denúncia, a qual foi oferecida em 19 de outubro de 2021, antes, portanto, da concessão da ordem em sede de *habeas corpus*, verifica-se que ela se baseia, em parte, nos elementos probatórios fornecidos pelo apelante LUCAS que, no caso em apreço, ostenta a qualidade de réu-colaborador. Por tal razão, o Ministério Público, quando do oferecimento da inicial acusatória, formulou pedido de acesso ao expediente em que a colaboração de LUCAS fora homologada. É o que se infere do item 4 da cota ministerial (fl. 01):

4. Diante da qualidade de colaborador de LUCAS, com a habilitação nos autos, requer-se acesso também ao expediente probatório homologado perante o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (proc. nº 0000557-83.2021.8.26.0411), ouvindo-se o corréu antes dos demais (cf. STF, HC nº 127.483);

Com o recebimento da denúncia, a Dra. Juliana Oliveira Simões providenciou a juntada de procuração e passou a patrocinar os interesses do réu **MACIEL**, tendo substabelecido, com reserva de poderes, ao escritório de advocacia Hora Cardoso Sociedade de Advogados, representado pelos Drs. Danilo Hora Cardoso e Francisco Bariani Guimarães, os quais também compunham a banca de defesa do réu (fls. 470/473). O corréu **URTER** constituiu defensor particular, Dr. Henrique Bastos Marquezi, o qual ofereceu resposta à acusação. Nessa oportunidade, a defesa de **URTER** postulou pelo acesso aos autos de colaboração premiada (fls. 479/513). Já o réu-colaborador **LUCAS** constituiu como seus defensores os Drs. Siderley Godoy Junior e Renato Bento Barbosa, os quais apresentaram resposta à acusação (fls. 789/794). Em seguida, a defesa de **MACIEL** juntou novo instrumento de procuração, com reserva de poderes, constituindo os Drs. Rodrigo Lemos Arteiro, Emerson de Oliveira Longhi, e Rennan Marcos Salvato da Cruz (fls. 831/832). Ainda formulou pedido de acesso aos autos de colaboração premiada antes do oferecimento de resposta à acusação (fls. 838/839).

Diante do pedido das defesas, a autoridade judiciária determinou que a serventia certificasse quais advogados estavam cadastrados nos expedientes de colaboração premiada, determinando, ainda, que os habilitasse nos respectivos autos caso ainda não estivessem cadastrados (fls. 864). A serventia cumpriu a determinação e, em 14 de maio de 2022, **certificou que todos os advogados cadastrados nos autos estavam habilitados nos expedientes de colaboração premiada** (fls. 867/870). Após a certificação, a defesa de **MACIEL** apresentou resposta a acusação sem apontar qualquer dificuldade de acesso aos referidos expedientes (fls. 882/886). Tampouco houve qualquer alegação nesse sentido em sede de alegações finais por parte dos defensores dos acusados. Em realidade, a alegação de nulidade somente fora novamente ventilada pela defesa de

MACIEL em sede de apelação na vã tentativa de extensão dos efeitos *habeas corpus* nº 741.217/SP ao presente feito.

O pleito, contudo, não se sustenta.

Conforme se verifica, os fundamentos que ensejaram o reconhecimento da nulidade dos atos processuais nos autos da ação penal 1500176-69.2019.8.26.0411 não se aplicam ao presente feito. Naquela ação penal, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os defensores de MACIEL em nenhum momento tiveram acesso aos autos de colaboração premiada, dando por insuficiente o compartilhamento das provas através de *link* de acesso disponibilizado pelo Ministério Público. Nestes autos, há provas seguras de que os defensores foram habilitados nos autos de colaboração premiada cujos elementos probatórios subsidiaram o oferecimento da denúncia.

De fato, analisando-se a certidão cartorária constante às fls. 867/870, verifica-se que **tanto os defensores de MACIEL³, como os defensores de URTER⁴ e LUCAS⁵, estão cadastrados nos incidentes processuais em que as colaborações premiadas foram homologadas desde antes do início da instrução.**

Aliás, a defesa de MACIEL, única a postular a extensão dos efeitos da ordem ao presente feito, apresentou resposta à acusação após certificado pela serventia que seus defensores estavam cadastrados naquele expediente. Naquela ocasião, não alegou qualquer dificuldade de acesso aos autos de colaboração. Tampouco invocou a nulidade ao longo da instrução ou mesmo em suas alegações finais.

Evidente, portanto, que o pedido de extensão dos efeitos do *habeas corpus* 741.217/SP, amparado em suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, é destituído de fundamento idôneo. Naquele caso foi reconhecido que os defensores não tiveram acesso aos autos de colaboração durante a tramitação da

³ A saber: Drs. Danilo Hora Cardoso, Francisco Bariani Guimarães, Rodrigo Lemos Arteiro, Emerson de Oliveira Longhi, Rennan Marcos Salvato da Cruz e Juliana Oliveira Simões.

⁴ Dr. Henrique Bastos Marquezi.

⁵ A saber: Dr. Siderley Godoy Junior e Renato Bento Barbosa.

ação penal 1500176-69.2019.8.26.0411. Aqui há prova documental de que a defesa teve acesso àqueles expedientes oportunamente, antes mesmo de iniciada a instrução.

Incabível, portanto, o acolhimento do pleito defensivo, posto que o pressuposto para a extensão dos efeitos da decisão é a identidade fático-processual da situação jurídica do apelante, o que não se verifica no presente caso.

3.5. Da alegação de violação à estabilidade da demanda

A defesa de **MACIEL** aponta, ainda, violação ao princípio da estabilidade da demanda, sustentando que o Ministério Público promoveu sucessivos aditamentos à denúncia quando a defesa já havia antecipado suas teses, alterando os limites das imputações sem que surgissem fatos novos que justificassem o aditamento.

Trata-se de alegação notoriamente infundada porquanto a denúncia oferecida nos presentes autos **sequer foi alvo de aditamento**. De fato, a inicial acusatória foi oferecida em 19 de outubro de 2021. Após o juízo positivo de admissibilidade, os acusados foram citados e ofertaram resposta à acusação. Afastada a hipótese de absolvição sumária, iniciou-se a fase instrutória, não sobrevivendo qualquer aditamento.

Ao que se infere, os aditamentos teriam sido feitos em outras ações conexas à presente, de modo que a alegação deverá ser formulada e debatida naqueles autos.

3.6. Da definição da legislação aplicável. Do conflito temporal de normas penais

O Ministério Público, ao oferecer denúncia, imputou aos acusados a prática do delito tipificado pelo art. 90 da Lei 8.666/1993, por terem fraudado, mediante prévio ajuste e combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obterem, para si, vantagem decorrente da adjudicação do

objeto da licitação, fatos estes ocorridos entre os meses de outubro e novembro de 2018.

Os fatos ora apurados teriam sido cometidos ainda sob a vigência das disposições penais da Lei 8.666/1993. Nessa senda, o então artigo 90, objeto da denúncia, tipificava o delito de “frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório”, cuja conduta típica caracterizava-se pela frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Recentemente a Lei nº 14.133 de 10 de junho de 2021 reformou a disciplina da legislação penal atinente aos crimes licitatórios e revogou as disposições penais previstas na Lei 8.666/1993 que passaram a ter tratamento próprio nos artigos 337-E e seguintes do Código Penal. Assim, o antigo artigo 90 da Lei 8.666/1993 possui correspondência com o artigo 337-F⁶ (“frustração do caráter competitivo de licitação”). Típica hipótese de continuidade típico-normativa, conforma já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ART. 337-F DO CP. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CORRÉUS. IMPUTAÇÃO DE CRIME DIVERSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) **3. O delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 foi transferido para aquele previsto no art. 337-F do CP, incidindo na hipótese o princípio da continuidade típico-normativa.**

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RHC n. 188.923/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Diante da sucessão de leis penais no tempo, a questão passa pela

⁶ Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

identificação da lei aplicável à hipótese dos autos. Os padrões de solução do conflito são conhecidos, quais sejam, aqueles que emanam da ultra-atividade da lei mais benéfica. A questão decorre do disposto pelo art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, o qual indica a prevalência da lei penal mais benéfica ao réu. Assim considerado, devem incidir na hipótese o artigo 90 da Lei 8.666/1993.

A nova lei é claramente mais gravosa. Afinal, o delito previsto no artigo 337-F prevê pena que varia de 4 a 8 anos de reclusão e multa, enquanto o delito previsto no art. 90 Lei 8.666/1993 previa penas de 2 a 4 anos de detenção e multa. A Lei 14.133/2021 é mais gravosa e, como tal, insuscetível de aplicação retroativa, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal).

4. Mérito

4.1. Das provas produzidas

Sob o crivo do contraditório, João Nabor Zanetti, ex-Secretário de Planejamento da Prefeitura de Pacaembu, ouvido na qualidade de testemunha, relatou ter sido denunciado na *Operação Atoleiro* por integrar organização criminosa, tendo firmado acordo de colaboração premiada. Com relação aos fatos, disse que não participou da reunião no gabinete do Prefeito entre **LUCAS**, **URTER** e **MACIEL**. Posteriormente, tomou conhecimento dos fatos através de **LUCAS** e de **MACIEL**, ressaltando que o próprio ex-Prefeito lhe disse que precisava contratar **URTER**, dizendo era um parceiro e amigo, razão pela qual era para “*passar alguma para ele*”. Disse que entrava e saía da sala do ex-Prefeito poucas vezes e não ouvia as conversas do começo ao fim, porém sabia do que se tratava. Contou que **LUCAS** conversou com o depoente dizendo que havia alertado **MACIEL**, afirmando que se tratava de uma situação delicada e que não deveria ser feita daquela forma, posto que **URTER** trouxe um edital suspeito de uma cidade do Mato Grosso. Segundo dito por **LUCAS**, **MACIEL** teria dito que “*era para fazer e pronto*”, razão pela qual **LUCAS** atendeu ao pedido do ex-Prefeito. Contou que o serviço contratado foi

efetivamente prestado. Relatou que não participava dos tramites dos procedimentos de licitação, porém sabia que contava com um parecer jurídico inicial, feito pelo Dr. Alex, e um parecer final. Disse que a Prefeitura contava com a GEPAM para acessória jurídica. Negou tivesse conversado com **URTER** sobre os fatos. Afirmou que quem lidava com a parte de publicidade da Prefeitura era Ricardo Bispo. Não se recordou se outra pessoa presenciou a conversa que teve com **LUCAS** no Departamento de Licitação.

A testemunha Geane Godoy, ex-diretora do Departamento de Compras da Prefeitura de Pacaembu, disse, em juízo, que firmou acordo de colaboração premiada em processo conexo, relativo à *Operação Atoleiro*, no qual foi denunciada por integrar organização criminosa. Sobre os fatos, afirmou que um assessor de imprensa levava para seu setor todos os serviços de publicação para formalizar o pedido de compra. Feito o pedido, a nota era encaminhada para a contabilidade com pedido de empenho e, depois, para a tesouraria. Sobre o diálogo travado entre João Nabor e indivíduo não identificado, falou que se tratava de um rapaz que fazia apresentações em inaugurações, porém não se recordou qual seu nome. Era moreno e “gordinho”. Prestava serviços de propaganda. A depoente afirmou que era encarregada de elaborar os ofícios iniciais dos pregões, convites e tomada de preços. No caso específico, recebeu uma proposta, através de João Nabor, elaborou o ofício e encaminhou para futuro pregão. Chegou a comentar com João Nabor sobre o objeto licitado, vez que já havia o jornal “O Pacaembuense” para prestação de serviços de publicidade. Ele disse que era para eventos com drones e “coisas de festa”, razão pela qual encaminhou o ofício para **LUCAS**. Não participou da licitação. Com o contrato assinado, passou a tirar os pedidos quando retornavam ao Departamento de Compras. Não soube dizer se os serviços contratados pela empresa *Dinâmica* foram prestados, pois os atestados de serviços prestados ficavam a cargo do respectivo secretário. Ressaltou que João Nabor apresentou a proposta que **URTER** tinha trazido para poder fazer o ofício e encaminhar para o setor de licitação. Negou que João Nabor tivesse lhe falado a respeito de alguma suspeita sobre o contrato. Indicou que Ricardo Bispo era responsável por reunir os eventos ocorridos na cidade e repassar para o departamento, trabalhando como assessor de

imprensa.

A testemunha Valter Paulo Aparecido Gualdiano relatou, em juízo, que conhecia o corréu **URTER**, porém não tinha qualquer relação com ele e com a Prefeitura de Pacaembu. Afirmou que trabalhava com locações para eventos, aparelhos de som, telão, filmagens. Também prestava serviços de publicidade. Já recebeu convites para participar de licitações da Prefeitura de Pacaembu. Chegou a ser procurado pela Prefeitura, no dia 04 de outubro de 2018, para que cotasse alguns serviços de audiovisual, tendo fornecido os orçamentos de sua empresa por e-mail. Nunca foi solicitado que alterasse preços ou mesmo para que não participasse de certames.

Em seu interrogatório judicial, **LUCAS**, réu colaborador, confirmou ter celebrado acordo de colaboração premiada, esclarecendo que sempre foi ouvido na presença de seu defensor. Sobre os fatos, confessou a prática delituosa. Disse que ocupou o cargo de Secretário de Compras e Licitação na Prefeitura de Pacaembu até o ano de 2020. Certo dia, **MACIEL** o chamou em seu gabinete onde já se encontrava o corréu **URTER**. O ex-Prefeito disse que precisava arrumar uma forma de pagar alguma quantia por mês para o jornal de **URTER**, que seria um “parceiro” e que sempre daria publicidade às obras da administração municipal. Respondeu a **MACIEL** que o único objeto de publicidade seriam as publicidades oficiais, contudo, já havia sido feito um pregão e o jornal “O Pacaembuense” teria se sagrado vencedor, inclusive com ata de preço assinada, não vislumbrando qualquer outra forma de contratação do veículo de comunicação. Foi então que **URTER** entregou-lhe um edital impresso de uma cidade de Mato Grosso, pedindo que examinasse e desse a sua opinião. Disse aos corréus que o objeto era “meio complicado” e incomum, porém não sabia se era lícito ou ilícito, visto que não possui formação jurídica. Disse, ainda, que poderia haver algum problema para justificar a necessidade daquela contratação. Explicou a **MACIEL** que era prerrogativa dele decidir pela contratação e ele ordenou que a fizesse. Afirmou que **MACIEL** assinou o processo licitatório e que nenhuma licitação era feita sem o aval do Executivo. Afirmou que foi feita cotação com a empresa de Valter, porém a testemunha não

participou do pregão mas, apenas, a empresa de **URTER**. Não soube dizer se o serviço foi prestado. Confirmou que João Nabor entrava e saía do gabinete do Prefeito, mas não participou da reunião. Chegou a conversar com ele sobre o assunto, porém não se recordou a data. Afirmou que quem elaborava os pareceres era o Dr. Alex. No começo eram elaborados dois pareceres, um sobre a minuta do edital, do contrato e seus anexos, e outro após a sessão da licitação, antes da homologação do certame. Como o segundo parecer demorava muito, devido à alta demanda do Dr. Alex, consultou a GEPAM, que prestava consultoria jurídica, e deliberaram por abolir o segundo parecer, que era opcional. Afirmou que a Dra. Maria Dalva não se envolvia nos processos licitatórios. Indicou que Ricardo Bispo trabalhava no gabinete do Prefeito cuidando de publicações em redes sociais, matérias jornalísticas e divulgação de atos do Executivo. Ele não estava presente na reunião travada com **URTER**, **MACIEL** e o interrogando. Afirmou que somente tomou conhecimento da Operação com a sua deflagração no ano de 2020. Contudo, sabia que havia direcionamento das licitações seja por João Nabor, seja por **MACIEL**, que era quem detinha poder de mando. Disse que foi dada publicidade ao pregão somente em jornal local, conforme decreto municipal, já que a média dos orçamentos era abaixo de 150 mil reais. Contou que o trâmite foi regular e que a empresa vencedora apresentou proposta de acordo com a média do mercado, de modo que não houve prejuízo para a administração municipal. Afirmou que tinha conhecimento do decreto municipal e ressaltou que, enquanto trabalhou na Prefeitura, foi adotado em todos os procedimentos de pregão. Contou que o procedimento adotado no pregão seguiu a praxe adotada na maioria dos procedimentos direcionados. O fornecedor que ganharia a licitação indicava outras empresas para oferecerem orçamento inicial para a abertura do processo. Encaminhava os pedidos para as referidas empresas, chegando a enviar as solicitações para seus e-mails institucionais. Os orçamentos eram juntados no procedimento licitatório e a minuta do edital era redigida. Se se tratasse de registro de preço, havia dispensa legal de reserva de dotação orçamentária. Se não fosse, questionava a contabilidade se havia recursos para a abertura da licitação e tirava a média dos orçamentos. Afirmou que no caso em questão tratava-se de registro de

preço, motivo pelo qual não havia a necessidade de dotação orçamentária. Redigiu a minuta do edital com base no edital da cidade do Mato Grosso, encaminhou para o jurídico elaborar parecer e, em seguida, encaminhou para o Prefeito assinar, autorizando a publicação e abertura do certame. Disse que o edital foi publicado no jornal local e no site da Prefeitura com a data da sessão para que as empresas interessadas participassem, sendo que, no caso, somente a empresa de **URTER** compareceu. Afirmou que o objeto contratado não era comum, razão pela qual não sabia com que empresas deveria cotar. Acredita que **URTER** ou alguém da empresa dele tenha indicado outras empresas. Não soube dizer se houve alguma combinação de preço entre as empresas.

URTER negou as imputações em seu interrogatório judicial. Afirmou que era o proprietário da empresa *Dinâmica Publicidades* e do jornal Folha Regional de Flórida Paulista. Disse que o contrato era de registro de preço, de forma que os pagamentos eram realizados de acordo com o serviço prestado. Afirmou ter prestado serviço semelhante para várias secretarias, sendo que todos os vídeos produzidos foram postados no *Youtube* com a data das filmagens. Tratava-se de publicidade comum e que outros municípios também realizavam. Afirmou que o serviço foi apresentado para **LUCAS** no gabinete de **MACIEL**, que estava presente na reunião, tendo pesquisado no *Google* “contrato de audiovisual com prefeituras”, selecionado três ou quatro modelos e repassado para **LUCAS**. Negou tivesse se recusado a publicar alguma matéria da Promotoria de Justiça sobre **MACIEL**. Afirmou que todos os serviços prestados foram relativos à publicação de atos institucionais, sendo que o contrato do jornal “O Pacaembuense” se referia a atos oficiais. Disse que **LUCAS** pediu indicações de empresas que prestassem serviços de audiovisual e que as repassou por e-mail para que fizesse a cotação de preços. Somente o interrogando participou do certame, tendo vencido e prestado os serviços. Negou tivesse convidado alguém para participar da licitação. Negou, ainda, tivesse pedido a **MACIEL** que realizasse o contrato. Relatou que, na reunião com **MACIEL**, explicou que estava prestando serviços de filmagem para a Prefeitura e que precisava receber. Teria dito: “**MACIEL** precisamos fazer o contrato disso daqui”. Já prestava serviços com contrato institucional, mas não de filmagens.

MACIEL chamou **LUCAS** que disse que não sabia se poderia fazer aquele contrato, tendo apresentado a minuta do edital que havia pegado na internet e mostrado que se tratava de serviço comum. Posteriormente **LUCAS** entrou em contato, perguntando se conhecia empresas que prestavam esse tipo de serviço e se poderia informar os respectivos contatos, o que foi feito para que **LUCAS** realizasse a cotação de preço. Reafirmou que o serviço prestado era comum e que outras Prefeituras estavam fazendo.

MACIEL, ao ser interrogado, exerceu o direito ao silêncio.

4.2. Da imputação da prática de fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/1993).

A tese acusatória atribui aos acusados a responsabilidade pelo crime de fraude/frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório. Segundo narrado na inicial, o certame fraudado seria pregão presencial para registro de preços de nº 35/2018.

Analisando-se a documentação que acompanhou a denúncia, verifica-se que a Prefeitura de Pacaembu realizou licitação, na modalidade pregão presencial, cujo objeto era a efetivação de contratações futuras e parceladas, via registro de preços, de serviços de produção audiovisual, incluindo a captação e edição de imagens, para execução de vídeos jornalísticos e institucionais sobre as atividades do município (fls. 260). A iniciativa partiu de **MACIEL** que, na qualidade de Prefeito, solicitou ao Departamento de Compras a contratação de serviços de produção de audiovisual (fls. 212/217).

Em seguida, o Departamento de Compras realizou a cotação com base em orçamentos fornecidos por três empresas distintas, a saber: empresa *Dinâmica*, no valor de R\$99.600,00 (fls. 219/220); empresa *V.P. Produções*, no valor de R\$113.000,00 (fls. 221/222); e empresa *Evolução*, no valor de R\$122.500,00 (fls. 223/224). Com base nos orçamentos apresentados, o Departamento de Licitação solicitou a abertura da licitação com valor estimado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R\$111.720,00, o que foi autorizado pelo ex-Prefeito **MACIEL** (fls. 225/226). O certame ainda contou com o parecer jurídico favorável da Procuradoria do Município (fls. 259).

Na data da sessão, a única empresa que compareceu foi a *Dinâmica – Publicidades e Reportagens S/S Ltda.-ME*, representada por sócio proprietário **URTER**, a qual foi habilitada e acabou sagrando-se vencedora do certame com proposta no valor de R\$88.500,00. Os itens do pregão foram integralmente adjudicados em seu favor e o certame foi homologado pelo ex-Prefeito **MACIEL** (fls. 321/333).

Não há dúvidas, portanto, que a empresa de **URTER** efetivamente venceu o certame promovido pela Prefeitura de Pacaembu para a prestação de serviços de audiovisual. Ocorre que não há provas suficientes quanto ao expediente fraudulento.

De acordo com a imputação, a competitividade do certame teria sido fraudada, mediante prévio ajuste e combinação, com o intuito de beneficiar **URTER**, aliado de **MACIEL**. O prévio ajuste, segundo a denúncia, teria ocorrido no próprio gabinete do então Prefeito. Nessa oportunidade, **MACIEL** teria chamado **LUCAS** em seu gabinete onde **URTER** entregou ao então Secretário cópia de um edital de cidade do Mato Grosso relacionado à prestação de serviços idênticos ao objeto da licitação ora questionada. Na ocasião, **MACIEL**, valendo-se da qualidade de Prefeito, teria determinado a **LUCAS** que a contratação fosse realizada a fim de beneficiar seu aliado. Para tanto, teria sido elaborado um edital semelhante àquele entregue por **URTER**, o qual ainda teria fornecido, pessoalmente, todos os orçamentos para a cotação do serviço que seria prestado, indicativo, portanto, do prévio acerto previamente do preço da contratação.

Pelo que se infere da imputação, a alegação de prévio ajuste repousaria em um acerto verbal entre as partes, o qual se sustenta, exclusivamente, em elementos fornecidos por colaboradores. Embora **LUCAS** tenha dito que a solicitação de **MACIEL** teria ocorrido em uma reunião no gabinete do Prefeito, não

há outras provas independentes que demonstrem o ajuste verbal.

As testemunhas Geane e Valter nada relataram a esse respeito. Os relatos de João Nabor, por outro lado, devem ser tomados com cautela. Embora a testemunha tenha corroborado os relatos do réu-colaborador, indicando que **MACIEL** teria dito que era necessário contratar o corréu **URTER**, não se pode perder de vista que João Nabor, assim como **LUCAS**, firmou acordo de colaboração premiada e também ostenta a qualidade de réu-colaborador em outras ações penais conexas com o presente feito, razão pela qual suas declarações devem ser corroboradas por outros elementos de prova, não podendo amparar, isoladamente, o decreto condenatório. De mais a mais, a testemunha afirmou que não participou da reunião em que o suposto ajuste teria sido realizado, embora tenha entrado no gabinete algumas vezes, de modo que não poderia afirmar, categoricamente, qual o teor daquela reunião.

A denúncia ainda indica que o processo licitatório teria sido deflagrado a partir de orçamentos fornecidos exclusivamente por **URTER**, o que, caso confirmado, seria um forte indicativo de que a competitividade do certame teria sido manipulada. Ocorre que aqui também não há elementos suficientes que sustentem a tese acusatória.

Pelo que se infere da própria denúncia, **LUCAS** teria afirmado, ainda em sede de colaboração premiada, que **URTER** teria providenciado os orçamentos de três empresas antes da abertura do edital. Ressaltou, naquela oportunidade, que o corréu lhe entregou pessoalmente os orçamentos (fls. 16 – grifos):

[...] Foi um pregão com registro de preços, abaixo de R\$ 150.000,00, publicamos no Jornal local e no site da Prefeitura, compareceu apenas a empresa do Massarote. **Ele arrumou os orçamentos**, precisava de orçamentos antes de abrir o edital. **Ele arrumou os orçamentos, sinceramente não me lembro as empresas, mas tem três orçamentos no processo. Ele me trouxe pessoalmente os orçamentos em mãos.** Abrimos o edital, só veio ele participar e ganhou [...]

Em juízo, o réu-colaborador primeiro afirmou não se recordar precisamente como a dinâmica teria ocorrido, depois indicou que **URTER**, ou alguém que trabalhava em sua empresa, teria indicado outras empresas com as quais poderia efetuar a cotação do objeto licitado. Justificou suas declarações dizendo que o objeto era incomum, razão pela qual não sabia com quais empresas cotar. Afirmou, ainda, não saber se havia algum combinado entre as empresas que forneceram os orçamentos.

Trata-se de versões notadamente contraditórias. Ora **LUCAS** afirmar que **URTER** teria fornecido, pessoalmente, todos os orçamentos que serviram de base para a estimativa do valor da licitação, ora diz que, na verdade, houve mera indicação de outras empresas do mesmo ramo. Não se trata de contradição irrelevante. Em realidade, recai justamente sobre o cerne da tese acusatória, qual seja, a utilização de um expediente fraudulento que teria contado com a participação ativa de particular na determinação dos valores estimados do contrato licitado. Afirmar que o corréu teria indicado empresas especializadas para a cotação dos serviços não é a mesma coisa que dizer que ele teria fornecido pessoalmente os orçamentos daquelas empresas. Trata-se de notória contradição que não foi esclarecida pelo Ministério Público, o que fragiliza a confiabilidade dos relatos do réu-colaborador sob tal aspecto.

Os demais elementos probatórios lançam ainda mais dúvidas sobre a imputação. Os documentos que instruíram o expediente licitatório revelam que três empresas forneceram orçamentos para fins de cotação, quais sejam, as empresas *Evolução*, *Dinâmica* e *V.P. Produções*. A primeira teria apresentado orçamento assinado por Tiago Henrique dos Santos, não havendo esclarecimentos sobre qual a sua relação com os demais acusados, posto que não foi ouvido em juízo. A segunda tinha como sócio o corréu **URTER** que, em seu interrogatório, negou ter fornecido todos os orçamentos, afirmando que apenas indicou outras empresas para que **LUCAS** fizesse a cotação, o que, note-se, alinha-se com a versão fornecida pelo réu-colaborador em juízo, contrariando, uma vez mais, os termos da colaboração.

Por outro lado, a empresa *V.P. Produções* apresentou orçamento

assinado por Valter Paulo Aparecido Gualdiano, o qual foi ouvido em juízo na condição de testemunha de defesa. Nessa oportunidade, afirmou que foi a própria Prefeitura de Pacaembu que lhe solicitou cotação de serviços de audiovisual, negando ter recebido qualquer solicitação para que manipulasse os preços ofertados ou para que não participasse do certame.

Anoto que não se vislumbra qualquer elemento que pudesse fragilizar a credibilidade da testemunha de defesa que, embora tenha dito conhecer o corréu **URTER**, negou ter qualquer relação de proximidade com o acusado. De mais a mais, o Ministério Público não produziu qualquer prova que lançasse dúvida razoável sobre a isenção da testemunha.

Por fim, a denúncia afirma que outro elemento indicativo do prévio ajuste seria o fato de **URTER** ter fornecido um documento que teria servido de base para a elaboração da minuta do edital.

Sobre tais fatos, **LUCAS** afirmou que **URTER** entregou o edital impresso de uma cidade do Mato Grosso cujo objeto coincidiria com aquele licitado. Tal documento, contudo, não foi apreendido. A entrega do edital, aliás, não foi presenciada pelas testemunhas. Embora João Nabor tenha dito que **LUCAS** mencionou o edital na conversa que travaram, a testemunha não relatou ter examinado aquele documento. No mais, como já indicado, os relatos de colaboradores devem ser corroborados por outros elementos probatórios.

É bem verdade que **URTER** admitiu ter participado de uma reunião com os corréus na qual o objeto da licitação teria sido debatido. Afirmou, contudo, que não se tratava de uma combinação para que vencesse a licitação. Disse que, em realidade, teria indicado a **MACIEL** os serviços que estaria prestando para outras Prefeituras e que poderia prestar serviço semelhante no município de Pacaembu. Com relação ao edital, afirmou que, em realidade, teria apresentado algumas minutas de editais de outras cidades para **LUCAS** a fim de demonstrar que o serviço por ele prestado era comum e poderia ser licitado.

O quadro, portanto, é de dúvidas. Pelo que se infere do conjunto

probatório, a imputação alicerça-se nas declarações do réu-colaborador **LUCAS**, o qual teria presenciado todas as tratativas do suposto conluio delituoso, sendo que João Nabor teria corroborado parcela de seus relatos. Ocorre que, como destacado, a Lei de Organização Criminosa expressamente veda a prolação de sentença condenatória apenas com base em declarações de colaboradores (art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013). Nesse sentido, destaco as seguintes ponderações do Ministro Celso de Mello quando do julgamento da Pet. 5700/DF:

O aspecto que venho de ressaltar – impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, “Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13”, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) – constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros “sob pretexto de colaboração com a Justiça” possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes.

Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida (“lex. cit.”, art. 4º, § 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa “falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente” ou daquele que revela “informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas” (art. 19).

Com tais providências, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre a imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo “Caso Enzo Tortora” (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (“Nuova Camorra Organizzata”) que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (“Portobello”).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(STF, Pet. 5700/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22/09/2015, publicado em 24/09/2015).

Pondera-se que o fato de a colaboração de **LUCAS** ter sido corroborada, em parte, pelos relatos de João Nabor não é suficiente para afastar a vedação prevista pelo art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013. Afinal, não é admissível a chamada “colaboração recíproca ou cruzada”, ou seja, quando as declarações do colaborador são confirmadas, apenas, por outros colaboradores. Uma vez destacasse o seguinte excerto da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Pet. 5.700/DF:

Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada “corroboração recíproca ou cruzada”, ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores, valendo destacar, quanto a esse aspecto, a advertência do eminente Professor GUSTAVO BADARÓ (“O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013”):

“A título de conclusão, podem ser formulados os seguintes enunciados:

A regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 aplica-se a todo e qualquer regime jurídico que preveja a delação premiada.

O § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13, ao não admitir a condenação baseada exclusivamente nas declarações do delator, implica uma limitação ao livre convencimento, como técnica de prova legal negativa.

É insuficiente para o fim de corroboração exigido pelo § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 que o elemento de confirmação de uma delação premiada seja outra delação premiada, de um diverso delator, ainda que ambas tenham conteúdo concordante.

Caso o juiz fundamente uma condenação apenas com base em declarações do delator, terá sido contrariado o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 (...).” (grifei)

De modo semelhante manifestou-se o Ministro Gilmar Mendes no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação

59.231/PB:

[...] A denúncia movida em seu desfavor ampara-se exclusivamente na chamada corroboração cruzada dos depoimentos dos colaboradores Daniel Gomes da Silva e Livânia Farias, os quais relataram, respectivamente, a existência de conluio prévio entre alguns dos investigados para direcionamento de procedimentos licitatórios e o pagamento e a oferta de supostas propinas pelo reclamante.

Em que pese toda a documentação que compõe a integralidade do PIC 0600021-32.2022.6.15.0000 (TRE/PB) (eDOCs 34 a 170), a denúncia deixa de indicar elementos idôneos que confirmem o conteúdo dos depoimentos dos delatores premiados. Assim sendo, tenho que a tramitação da ação penal carece de justa causa em relação ao reclamante.

Rememoro que esta Corte há muito tem rechaçado a possibilidade de exercício da ação penal com base exclusivamente na palavra de delator premiado ou mesmo na corroboração cruzada dos depoimentos de delatores, haja vista o reduzido valor probatório de tais elementos por si. A desconfiança com os atos de colaboração decorre da presunção de inocência (Constituição, art. 5º, LVII), a qual, como regra probatória e de julgamento, impõe à acusação o ônus de provar a culpa, além da dúvida razoável.

Não se deve jamais perder de vista que é produzindo provas contra terceiros que o delator obtém a remissão de suas penas (art. 4º da Lei 12.850/2013), de modo que há um “ânimo de autoexculpação” ou de “heteroinculpação”, que deve ser analisado com cuidado (NIEVA FENOLL, Jordi. La valoración de la prueba. Madri: Marcial Pons, 2010. p. 244, tradução livre).

É por isso que os elementos de prova produzidos em razão de colaboração premiada têm sua força probatória fragilizada, dado o interesse do colaborador em delatar e receber benefícios, além dos problemas inerentes à própria lógica negocial no processo penal. Tal visão é afirmada inclusive na doutrina clássica, em relação a provas produzidas por corréus (MITTERMAYER, C. J. Tratado da prova em matéria criminal. Tomo II. Rio de Janeiro, 1871, p. 123-125; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal brasileiro anotado. v. III. 5. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. p. 39-40).

Portanto, presumir o interesse do colaborador em produzir ou alcançar provas forjadas e considerá-lo na valoração do material produzido pelo colaborador não é um equívoco, mas um dever constitucional do juiz.

Não se deve ignorar que é uma tentação natural do colaborador a apresentação de versões que lhe coloquem em uma melhor posição para negociar e atender às pretensões acusatórias do Ministério Público, em vez de apresentar, de forma isenta e imparcial, um relato fático isento e desinteressado de como os fatos realmente se passaram.

E se isso já não bastasse, o próprio legislador houve por bem positivar o reduzido valor probatório das imputações unilaterais e não demonstradas dos depoimentos dos colaboradores, na forma do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013 (...)

Enfatizo que, antes mesmo do advento do referido dispositivo legal, a possibilidade de condenação com base em “colaborações cruzadas”, ou seja, declarações recíprocas de corroboração, já vinha sendo amplamente refutada pela jurisprudência do Supremo.

Essa foi a posição adotada pelo STF no julgamento do HC 127.483/PR (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015), em que se asseverou não haver razão na afirmação de que os elementos corroboração de acordo de colaboração premiada possam ser representados por declarações de colaborador diverso.

Também o Ministro Celso de Mello, no Inq. 3.982/DF, consignou em seu voto que “o Estado não poderá utilizar-se da denominada 'corroboração recíproca ou cruzada', ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores”. [...]

(STF, Rcl 59231 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09-12-2024, p. 11-13)

Destaco, igualmente, o seguinte excerto extraído do voto do Ministro Dias Toffoli, quando do julgamento do Habeas Corpus 127.483, que, em *obiter dictum*, afastou a possibilidade de que uma colaboração seja corroborada por relatos obtidos por outro colaborador, rechaçando o acolhimento de “colaborações cruzadas”:

[...] Neste particular, o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13, ao prever que 'nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador', inspira-se nitidamente no citado art. 192, § 3º, do Código de

Processo Penal italiano, que não exclui a utilizabilidade probatória das declarações feitas por coimputado sobre a responsabilidade alheia, mas, ao impor sua valoração conjunta com outros elementos que confirmem sua credibilidade ('attendibilità'), subordina sua utilização à necessidade de corroboração por elementos externos de verificação (GREVI, Vittorio. Compendio di procedura penale. 6. ed. p. 323-324).

Essa exigência de 'corroboração para as declarações heteroinculpatórias do imputado', nas palavras de Perfecto Andrés Ibáñez, é frequente na prática jurisdicional. A seu ver,

'[c]orroborar, para o que aqui interessa, é dar força a uma afirmação inculpatória de fonte testemunhal com dados probatórios de outra procedência. Donde força é qualidade de convicção (...)'.
(...)

Assim, corroborar, aqui, é reforçar o valor probatório da afirmação de uma testemunha relativa ao fato principal da causa, mediante a aportação de dados de um fonte distinta, referidos não diretamente a esse fato, mas a alguma circunstância que com ele guarda relação, cuja constatação confirmaria a veracidade do declarado pela primeiro' (Prueba y convicción judicial en el proceso penal. Buenos Aires: Hammurabi, 2009. p. 124-125).

Importante salientar que, para fins de corroboração das 'declarações heteroinculpatórias' do agente colaborador, não são suficientes, por si sós, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador.

Nesse ponto, penso não assistir razão a Vittorio Grevi, para quem nada obsta que os elementos de prova que confirmem uma delação possam ser representados por declarações de um diverso coimputado ('Con riguardo al quale nulla vieta che i predetti elementi di prova possano essere rappresentati anche da dichiarazioni di un diverso coimputato, seppure acquisite soltanto mediante contestazione, ovvero mediante lettura, in sede dibattimentale' - Op. cit. p. 325).

Como anota Gustavo Badaró,

'A lei não define a natureza do meio de prova do qual advirão os elementos de corroboração do conteúdo da delação. Em princípio, portanto, a corroboração pode se dar por intermédio de qualquer meio de prova ou meio de obtenção de prova: documentos, depoimentos, perícias, interceptações telefônicas (...)

Mas uma questão interessante é se serão suficientes para justificar uma condenação duas ou mais delações com conteúdos concordes. É o que se denomina mutual corroboration ou corroboração cruzada. Ou seja, o

conteúdo da delação do corréu A, imputando um fato criminoso ao corréu B, ser corroborado por outra delação, do corréu C, que igualmente atribua o mesmo fato criminoso a B.

Cabe observar que a regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850 não atinge a delação premiada quanto a sua admissibilidade. Ao contrário, é uma prova admissível que, contudo, recebe um descrédito valorativo, por ser proveniente de uma fonte considerada 'impura', o que justifica seu ontológico quid minus em relação ao testemunho.

Se assim é, e se o próprio legislador atribui à delação premiada em si uma categoria inferior ou insuficiente, como se pode admitir que a sua corroboração se dê com base em elementos que ostentam a mesma debilidade ou inferioridade?

Assim sendo, não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada. Sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada em prol da liberdade. Neste, como em outros casos, deve se optar por absolver um delatado culpado, se contra ele só existia uma delação cruzada, a correr o risco de condenar um delatado inocente, embora contra ele existissem delações cruzadas' (O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. Revista Jurídica Consulex, n. 443, fevereiro 2015, p. 26-29, grifos nossos)."

(STF, HC 127483, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-08-2015, publicado 04-02-2016, p. 51-53)

Em idêntico sentido: STF, Inq 3994, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) para o Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18-12-2017, publicado em 06-04-2018; STF, Rcl. 36.542 Extn-nona, Relator (a): GILMAR MENDES, decisão monocrática, julgado em 17-12/2020, publicada em 07-01-2020; STF, AP 1015 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) para o Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-05-2022, publicado 13-06-2022).

Para além dos precedentes do Supremo Tribunal Federal supramencionados, destaco, em idêntico sentido, o seguinte precedente do Superior

Tribunal de Justiça no qual foi rejeitada denúncia lastreada, exclusivamente, em relatos de colaboradores:

RECURSO DE JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DENÚNCIA FUNDADA APENAS EM COLABORAÇÃO PREMIADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA TRANCAR O PROCESSO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NO ESPECIAL. DENÚNCIA FUNDADA APENAS EM COLABORAÇÃO PREMIADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A colaboração premiada deve vir sempre corroborada por outros meios de prova, isto é, faz-se necessário que o colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações (v.g., indicação do produto do crime, de contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxílio para identificação de números de telefone a serem grampeados ou na realização de interceptação ambiental, etc.).

2. Há que se preservar, em regra, o dever imposto ao Juízo de fazer corroborar as palavras do delator com outras provas produzidas em juízo para fins de formação da sua convicção. Ou seja, o que foi dito na declaração do agente colaborador não tem força suficiente para, por si só, possibilitar nem sequer a deflagração de ação penal, embora possa subsidiar a existência de uma investigação preliminar.

3. No caso, observa-se que o depoimento do colaborador haveria sido corroborado pela também colaboração de outro indivíduo, numa espécie de depoimentos cruzados. Vale dizer, embora as declarações prestadas pelo réu hajam sido consonantes com as declarações desse indivíduo, ambas se originaram de acordos de colaboração, os quais não prescindem da indicação de elementos de informação ou de provas para que deem sustentabilidade mínima à acusação.

4. Da mesma forma que ocorre com o teor de uma colaboração premiada individual, há que se refutar a colaboração cruzada que apenas visa confirmar outra quando, em ambas, não há substrato probatório, isto é, quando venham destituídas de elementos de informação mínimos que amparem a acusação. A

par do conteúdo dos depoimentos dos colaboradores, exigem-se outros elementos extrínsecos de prova, cujo teor aponte no mesmo sentido, ratificando, assim, seu conteúdo.

5. Na hipótese, em relação a esses elementos de informação, há somente a referência às colaborações (notas de rodapé 38, 39, 40), a conversas realizadas por meio de aplicativo de telefonia, em que constava apenas o agendamento de encontros - conforme destaca a denúncia à fl. 28 em nota de rodapé (item 37) - e a existência de contratos administrativos e acordos operacionais, os quais, diga-se de passagem, não apresentam vícios formais, até porque, segundo essas mesmas declarações, todas as supostas operações ilícitas ocorriam com a burla desses contratos (a propina seria calculada "por fora" na base de 20%).

6. É inviável identificar, somente nesses aspectos, a existência de justa causa, porquanto não foi indicada ou mesmo referenciada na denúncia nenhuma prova ou elemento de informação que subsidiasse as declarações feitas por colaboradores. Apontar conversas de aplicativo que apenas indicavam a marcação de encontros ou a existência de contratos administrativos regulares é insuficiente como standard probatório mínimo que se exige, além das declarações dos colaboradores, para justificar a deflagração do processo penal.

7. Em relação ao delito de organização criminosa não houve o devido amparo em justa causa para a deflagração do processo penal, já que a denúncia se lastreou, basicamente, em acordos de colaboração premiada, sem a indicação mínima de outros elementos de informação ou de prova que pudessem robustecer e dar alguma credibilidade nos depoimentos prestados.

8. Esse aspecto, inclusive, foi reconhecido pelo Tribunal de origem; curiosamente, embora a falta de justa causa estivesse caracterizada para o delito de organização criminosa, esta não foi a compreensão em relação ao crime de corrupção ativa, máxime se levado em conta que toda a narrativa feita tinha um mesmo contexto, situação corrigida por esta Corte em recurso do acusado.

9. No caso, portanto, não foi identificada a existência de justa causa, porquanto não foi indicada ou mesmo referenciada na denúncia nenhuma prova ou elemento de informação que subsidiasse os depoimentos feitos por colaboradores. Malgrado no momento do recebimento da denúncia o standard probatório seja menos rigoroso, conforme dicção do Supremo Tribunal Federal, há que haver um mínimo de substrato de elementos de informação que subsidie a denúncia, o qual não se coaduna somente com as declarações de colaboradores.

10. Recurso especial de João Felix Teixeira provido para trancar o processo por falta de justa causa. Recurso especial do Ministério Público do Rio de Janeiro não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(STJ, REsp n. 2.109.794/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz,
Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Em idêntico sentido:

[...] Ainda, cumpre ressaltar entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da proibição de utilização da corroboração cruzada/recíproca, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Penal 1.015/DF.

Nesta ocasião, constou do voto do Min. Gilmar Mendes que "a jurisprudência do STF proíbe o uso da corroboração cruzada, ou seja, a utilização dos depoimentos de colaboradores como elementos de validação das declarações apresentadas por outros colaboradores, sob pena de se admitir uma tautologia no sistema de validação racional das provas". Eis a ementa do julgado:

"Embargos de Declaração. Alegações de omissão e contradição. Omissão e contradição na análise dos elementos negativos de autoria e materialidade delitiva. **Supervalorização dos depoimentos dos colaboradores e ausência de indicação de elementos autônomos de corroboração.** Desconsideração da prova pericial negativa de autoria juntada pela defesa. Provimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringente e a integração do acórdão recorrido, de modo a absolver os embargantes por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP". (AP 1015 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 10-06-2022 PUBLIC 13-06-2022)

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao Recurso Especial.

(STJ, REsp n. 2.109.774, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJEN de DJe 22/03/2024.)

Os precedentes supramencionados amoldam-se à hipótese dos autos. De fato, para além dos relatos dos colaboradores, não há elementos outros que se revelem suficientes para a condenação. A testemunha Geane, que também ostenta a qualidade de colaboradora em outras ações penais conexas, pouco esclareceu sobre

os fatos, visto que não participou da reunião, tampouco conversou com **LUCAS** sobre o suposto ajuste para a fraude daquele certame. Já a testemunha Valter corroborou os relatos de **URTER** ao confirmar ter fornecido um dos orçamentos que serviu de base para a estimativa do valor da licitação, contrariando, assim, os termos da denúncia. O ajuste verbal entre os acusados não foi presenciado por qualquer testemunha. Sequer consta prova nesse sentido nos documentos ou nas transcrições das interceptações interceptadas indicadas na denúncia.

Em realidade, o quadro probatório está circunscrito a um contexto indiciário. Há elementos que apontam para um possível uso de expediente fraudulento com a finalidade de simular a competição no certame licitatório. Contudo, tais elementos sustentam-se, essencialmente, em relatos de colaboradores, não tendo sido corroborados por outras fontes de prova independentes.

Incide, portanto, a vedação prevista pelo art. 4º, §16, da Lei de Organização Criminosa, o que enseja a absolvição dos acusados, por insuficiência probatória. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes precedentes:

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL E FINANCEIRO. ALEGADA ILICITUDE. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. 2. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, § ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL) ATRIBUÍDA A PARLAMENTAR FEDERAL. ACUSAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE NAS DECLARAÇÕES DE COLABORADOR. CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 3. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL). DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. COACUSADO QUE ADERE ÀS AÇÕES PRATICADAS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. 4. LAVAGEM DE CAPITAIS. VANTAGEM INDEVIDA DEPOSITADA DE FORMA PULVERIZADA EM CONTAS-CORRENTES. TIPICIDADE CONFIRMADA. CONDENAÇÃO. (...) 4. Por ausência de suporte probatório veemente da prática do delito de corrupção ativa, cujos

elementos decorreram de declarações prestadas em sede de colaboração premiada, destituídas de elementos de corroboração, tem-se como impositiva a absolvição do parlamentar acusado, em prestígio ao princípio do in dubio pro reo. 5. Denúncia julgada procedente, em parte, para: (a) condenar o denunciado Aníbal Ferreira Gomes como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal, bem como nas sanções do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, por 19 (dezenove) vezes; (b) condenar o denunciado Luís Carlos Batista Sá como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal, na forma do art. 30 do mesmo diploma legal, bem como nas sanções do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, por 19 (dezenove) vezes; (c) absolver o denunciado Aníbal Ferreira Gomes em relação ao crime de corrupção ativa consubstanciado na promessa de vantagem indevida ao Diretor de Abastecimento da Petrobras S.A., com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

(STF, AP 1002, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09-06-2020)

Ação penal. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98), na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal. Suposto envolvimento de agentes públicos em esquema de corrupção relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Usurpação não verificada. Rediscussão da matéria. Preclusão pro iudicato. Ofensa ao princípio da correlação não configurada. Necessidade de observar o art. 384 do CPP. Artigo 5º, caput, da Lei 8.038/90. Interpretação. Precedentes. Nulidade da quebra de sigilo telefônico não caracterizada. Imprescindibilidade para as investigações. Afastamento do sigilo por prazo razoável. Preliminares afastadas. Corrupção passiva. Ausência de elementos aptos a permitir a formação de juízo isento de dúvidas. **Declarações do colaborador não corroboradas por elementos externos. Precedentes. Documentos produzidos unilateralmente. Imprestatibilidade. Divergências notórias entre os conteúdos das declarações. Afirmações genéricas. Redução da credibilidade e da confiabilidade.** Desclassificação inócua. Emendatio libelli (art. 383 do CPP). Cabimento da suspensão condicional do processo. Lavagem de dinheiro. Lei nº 12.683/2012. Taxatividade do rol de crimes antecedentes. Precedentes. Autolavagem. Ação penal julgada improcedente (...) **8. Os termos de colaboração, na hipótese dos autos, não encontram respaldo em elementos externos de corroboração, o que contraria entendimento que vem sendo adotado por este Supremo Tribunal. Precedentes. 9. A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elemento externo de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Precedentes. 10. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando à aquisição de coisas materiais, traços ou declarações**

dotados de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo condenatório. 11. Os depoimentos dos colaboradores, ademais, não são uníssonos e harmônicos. Ainda que as declarações de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef pareçam convergir em alguns pontos (a exemplo, da efetiva disponibilização de recursos à campanha da denunciada Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal), divergências tão notórias como as apontadas acabam por reduzir a credibilidade delas. 12. A afirmação categórica de que soube desse pagamento por intermédio de Alberto Youssef, desacompanhada de detalhes circunstanciais da entrega (local, pessoas envolvidas, modo de pagamento), também diminuem a confiabilidade das declarações de Paulo Roberto Costa. (...) 18. Ação penal julgada improcedente.

(STF, AP 1003, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19-06-2018)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. DEPUTADO FEDERAL. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIME LICITATÓRIO DO ART. 90 DA LEI 8.666/93. COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita, antes ou depois da Lei 12.850/2013, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. 2. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt), o qual foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2.1. Na espécie, ausente prova para além de dúvida razoável da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas orçamentárias de sua autoria, do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas orçamentárias, ou de associação perene a grupo dedicado à prática de crimes contra a administração pública, particularmente no que diz quanto à aquisição superfaturada de ambulâncias com recursos federais. 3. Ação penal julgada improcedente.

(STF, AP 676, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17-10-2017)

4.3. Da imputação da prática de desvio de verbas públicas (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967)

Para além da prática do delito licitatório, a denúncia imputa aos corréus **MACIEL** e **URTER** crime de responsabilidade consistente em desvio de verbas públicas.

Segundo consta na inicial, ao simularem uma contratação com o escopo único de beneficiar particular e remunerá-lo por serviço desnecessário para a Prefeitura, **MACIEL** e **URTER** teriam desviaram verbas públicas em proveito próprio, totalizando prejuízo de R\$17.400,00 correspondente aos empenhos pagos com dinheiro público. Afirma a acusação que o material de audiovisual produzido era dotado de nítido caráter de promoção pessoal, evidenciando que o contrato seria dispensável à Administração, beneficiando apenas o empresário e o ex-Prefeito.

Por proêmio, a absolvição dos acusados pelo delito licitatório, com fundamento na ausência de provas quanto à caracterização do expediente fraudulento, torna inviável a condenação pelo desvio de verbas pública.

O fundamento da pretensão acusatória repousa em suposta simulação de uma contratação pública para remunerar particular por serviços alegadamente desnecessários à Administração. Ora, inexistindo provas do expediente fraudulento – no caso, o prévio ajuste e a combinação – não há que se falar em fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, o que, inclusive, ensejou a absolvição dos apelantes. Por consequência, inexistindo provas quanto à alegada irregularidade da licitação, não há como se acolher a tese acusatória de que a contratação teria sido forjada com o único objeto de desviar os recursos públicos para o agente privado.

Aliás, segundo consta na própria peça acusatória, o serviço contratado – em que pese o *parquet* repute “inútil” e “dispensável” – foi efetivamente prestado. O próprio Ministério Público elenca na denúncia os *links* dos vídeos produzidos pela empresa *Dinâmica* durante a execução do contrato administrativo, o que, inclusive, foi reconhecido em sentença. Tratava-se de mídias referentes às inaugurações de Centros de Detenção Provisória e de Posto de Saúde da Família, construção de UBS,

recapeamento asfáltico, revitalização de mina d'água, rede de abastecimento de água, revitalização de canteiros e conquista de ônibus escolares. Ora, havendo contrato vigente, precedido de licitação, e sendo prestado o serviço pactuado, a remuneração do particular através do pagamento dos empenhos é decorrência lógica da regular execução do contrato administrativo, não havendo que se falar no alegado desvio de verbas públicas.

Por fim, a alegação de que o serviço seria inútil e dispensável escapa aos limites impostos ao controle judicial dos atos da Administração Pública, porquanto trata-se de matéria afeta ao mérito administrativo, ou seja, à prerrogativa conferida por lei ao agente público para que decida sobre a conveniência e a oportunidade de praticar determinado ato discricionário. Excepcionalmente admite-se o exame sobre o mérito administrativo quando demonstrada violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade. É o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁷:

Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.

Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto.

A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, *e-book*.

No caso em apreço, não se verifica flagrante ilegalidade na escolha do objeto licitado que demandasse a intervenção judicial sobre o mérito administrativo. Pelo que se infere, a contratação teria sido justificada pelo então Prefeito para *“viabilizar a produção de conteúdo multimídia – texto, áudio e imagem para informar a população sobre as atividades do Município de Pacaembu, bem como a produção de vídeos institucionais para veiculação interna ou externa”*. Teriam sido apontados como benefícios da contratação a *“divulgação dos resultados das ações do Município, o estímulo ao controle social, a intensificação da comunicação com a sociedade, a transparência das ações da administração municipal, o registro e arquivamento junto a acervo do Executivo, possibilitando consultas futuras”* (fls. 212).

O alegado caráter promocional da imagem do chefe do Executivo não foi apontado como as razões que ensejaram a deflagração do processo licitatório. Ao contrário. Fez-se expressa menção à necessidade pública de se divulgar os atos institucionais das ações desenvolvidas no Município com o objeto de informar a população. Não se vislumbra, portanto, violação ao princípio da impessoalidade no ato que autorizou a licitação, muito menos violação ao princípio da motivação, já que foi apresentada as razões de necessidade pública que justificaram a contratação. Eventual juízo quanto a utilidade da contratação ou mesmo se se tratou da melhor de perseguir os fins públicos perpassa por um exame típico de mérito administrativo, o qual incumbe ao Executivo Municipal, não cabendo ao Poder Judiciário interferir indevidamente na esfera de atuação da Administração Pública.

Não há, portanto, como sustentar a solução condenatória adotada em sentença. As dúvidas que recaem sobre a configuração do crime licitatório se estendem para a imputação da prática do crime de responsabilidade. Há nítida conexão entre as imputações. Isso porque a tese acusatória se estrutura na premissa de que os acusados teriam manipulado o procedimento licitatório com a finalidade forjar uma contratação desnecessária com o único propósito de beneficiar agente privado. Não havendo elementos que sustentem a ocorrência de fraude na licitação, não há que se falar em

desvio de verbas decorrente do pagamento pelos serviços contratados.

A absolvição, portanto, é medida de rigor.

Nunca é por demais lembrar envolver a persecução penal uma atividade de reconstrução histórica que é materializada pela instrução. Durante esta fase, aos sujeitos parciais assiste o direito de trazerem ao processo os elementos probatórios reputados necessários à demonstração de suas teses. A bem da verdade, almejam estruturar, na mente do julgador, um estado subjetivo, que, todavia, pode ser variável entre a dúvida, a certeza positiva e a certeza negativa. As duas primeiras tornam a absolvição imperiosa. A dúvida pela incerteza, sempre favorável ao acusado, sobre a ocorrência do fato material ou de sua autoria. A certeza negativa, por sua vez, pela convicção segura de que a conduta imputada na denúncia não ocorreu ou de não ter o réu qualquer vínculo com ela. Diante de tal quadro, somente a certeza positiva quanto ao fato e a autoria pode dar azo à prolação de uma sentença condenatória. Nesse sentido digno de nota é o magistério de Nicola Malatesta⁸:

...não sendo a certeza senão a percepção da realidade indubitável, como a crível o é da realidade possível, segue-se que a certeza, por sua vez, inclui a credibilidade. O certo não pode deixar de ser crível; é o próprio axioma dos lógicos, transferido do mundo da realidade para o do conhecimento. (...) Relativamente a um fato, o espírito pode encontrar-se no estado de ignorância, ausência de qualquer conhecimento; no estado de dúvida em sentido restrito, ou seja, de conhecimento alternativo, incluindo igualmente o sim e o não; no estado de probabilidade, prevalência do conhecimento afirmativo; no estado de certeza, conhecimento afirmativo triunfante. A dúvida e a probabilidade não são, muitas vezes, senão duas etapas para se passar das escuras regiões da ignorância à região luminosa da certeza. (...) Nas noções que demos sobre a certeza e a probabilidade, vimos que a certeza não tem mais motivos divergentes da crença, dignos de serem considerados; que a probabilidade, ao mesmo tempo com maiores motivos convergentes à crença, tem menores motivos divergentes da crença, dignos todos de serem considerados. Pois bem, senhores, quando há paridade entre os motivos convergentes e divergentes, dá-se a dúvida em sentido específico que chamamos de mera credibilidade.

⁸ *A lógica das provas em matéria criminal*. V.1, Bookseller, 1996, pp. 64-65.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço dos recursos, afasto as matérias preliminares e, no mérito:

A) dou provimento aos recursos interpostos por MACIEL DO CARMO COLPAS e URTER MASSAROTTE JÚNIOR para absolvê-los da imputação da prática dos delitos tipificados pelo art. artigo 90, da Lei nº 8.666/1993, c/c artigo 61, inciso II, alínea 'b', do Código Penal; e no artigo 1º, inciso I c/c §1º primeira parte, do Decreto-Lei nº 201/1967, por 17 vezes, na forma do art. 71, ambos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

B) nego provimento ao recurso interposto pela defesa de LUCAS JOÃO BRAGA, absolvendo-o, de ofício, da prática do delito tipificado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

MARCOS ZILLI

Relator